



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Processo n.º: 00600-00002174/2020-91e

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 24/2020 – CF, oriunda do MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requer (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes. Juntada dos Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P, com respectivos anexos, em aditamento à Representação n.º 24/2020 – CF. Análise de admissibilidade. Decisão n.º 2.228/2020: conhecer parcialmente da Representação n.º 24/2020-CF e anexos, aditada mediante Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P e anexos, por atender aos requisitos previstos no art. 230, § 2º, do RITCDF; determinar à SES/DF que, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço na aquisição/fornecimento de máscaras cirúrgicas descartáveis e da morosidade nos processos de liberação de EPIs apontadas na Representação n.º 24/2020-CF e no Ofício n.º 282/2020-G2P; facultar à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a possibilidade de, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço nas máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. representante; e autorizar o encaminhamento de cópia de peças dos autos à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para análise dos documentos a serem encaminhados. Juntada do Ofício n.º 325/2020-G2P e documentos anexos. Manifestação da SES/DF em face do item II da Decisão n.º 2.228/2020. Juntada do Ofício n.º 409/2020-G2P e anexo (liminar deferida pelo TRT da 10ª Região no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019), com pedido de medida cautelar no sentido de determinar “à SES que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, até decisão de mérito desta Corte”. Decisão n.º 2.604/2020: tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos; considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020; com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, conceder a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,4, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; reiterar (a) à jurisdicionada a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Complementar n.º 01/1994 no caso de “reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”, e (b) à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. Representante; e autorizar o encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das determinações, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins. Juntada do Ofício n.º 440/2020-G2P e anexos. Manifestação da SES/DF. Ingresso da Representação n.º 51/2020-G2P (e anexos) versando sobre denúncia de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas. Juntada dos Ofícios n.ºs 472/2020-G2P e 500/2020-G2P e respectivos anexos. Ingresso de pedido de declaração de nulidade do ato de citação e abertura de novo prazo para apresentação de defesa, formulado pelas novas representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.. **Nesta fase:** análise de mérito da Representação n.º 24/2020 – CF, de cumprimento de diligências e de admissibilidade da Representação n.º 51/2020-G2P. Unidade instrutiva (Informação n.º 86/2020 – DIASP3) propõe: tomar conhecimento dos documentos acostados ao feito, bem como da Representação n.º 51/2020-G2P; considerar (a) superadas as diligências constantes do item II da Decisão n.º 2.228/2020 e (b) precedente a Representação n.º 24/2020-CF; expedir determinações à SES/DF, à FHB/DF e ao Iges/DF (em razão dos fatos noticiados na Representação n.º 51/2020-G2P); e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para exame de mérito da Representação n.º 51/2020-G2P. Ingresso de pedido de cópia de peças processuais formulada pela representante legal da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. Despacho Singular n.º 669/2020 – GCIM: concessão das cópias requeridas e posterior remessa ao MPJTCD/DF para emissão de parecer. MPJTCD/DF (Parecer n.º 928/2020-G2P) converge com a instrução, com os seguintes acréscimos: realização de inspeção na SES/DF e onde mais se mostrar necessário, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes; e responsabilização do gestor que deu azo à Dispensa de Licitação n.º 27/2020 – SES/DF. Ingresso de pedido de cópia de peças processuais formulada pela representante legal da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.. Despacho Singular n.º 693/2020 – GCIM: concessão. Ingresso de pedido de devolução de prazo formulado pela representante legal da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.. Despacho Singular n.º 713/2020 – GCIM: concessão do pleito, com posterior remessa dos autos à Seasp/TCDF, para reinstrução em cotejo com eventuais esclarecimentos que venham a ingressar neste feito. Manifestação da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.. Unidade instrutiva (Informação n.º 12/2021 – DIASP3) sugere: tomar conhecimento dos documentos acostados ao feito, bem como da Representação n.º 51/2020-G2P; considerar (a) satisfeitos os esclarecimentos prestados e (b) precedente a Representação n.º 24/2020-CF; confirmar a medida cautelar deferida pelo item III da Decisão 2.604/2020; expedir determinações à SES/DF, à FHB/DF e ao Iges/DF (relacionadas aos fatos noticiados na Representação n.º 51/2020-G2P); deliberar sobre o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelas representantes legais da



Techmedical Importações e Comércio Ltda. para juntada de Relatório Técnico Pericial, atinente às máscaras descartáveis, a ser produzido pelo Laboratório de Plasmas e Processo (LPP), do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para exame de mérito da Representação n.º 51/2020-G2P. Ingresso de pedido de cópia de peças processuais formulado pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.. Despacho Singular n.º 234/2021 – GCIM: concessão e posterior remessa dos autos ao MP para os fins escoimados no Despacho Singular n.º 205/2021 – GCIM. MPJTCDF (Parecer n.º 233/2021-G2P) converge com a Informação n.º 12/2021 – DIASP3, com os adendos aventados no Parecer n.º 928/2020-G2P, com acréscimo pela autuação da Representação n.º 51/2020-G2P em processo específico. Fato superveniente: ingresso de novo expediente oriundo da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., contendo “elementos adicionais em razão de fatos novos”. VOTO parcialmente convergente com os órgãos instrutivo e ministerial, com acréscimos.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação n.º 24/2020 – CF, oriunda do Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requer (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes (e-DOC 648B3A65-e e anexos¹).

Posteriormente, o *Parquet* especial aditou a Representação n.º 24/2020-CF, por meio do Ofício n.º 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9) e anexos², dando ciência de “denúncias de irregularidade envolvendo a distribuição de máscaras [adquiridas pela SES/DF] a profissionais de saúde no DF, com alegado sobrepreço e má qualidade”.

Por fim, a i. titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF promoveu novo aditamento à Representação n.º 24/2020-CF, mediante Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e) e anexo³, tendo apontado como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, no âmbito do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16.

Na Sessão Ordinária n.º 5.213, de 17.06.2020, esta Corte de Contas, por unanimidade, exarou a **Decisão n.º 2.228/2020** (e-DOC 86A1CED2-e), com o seguinte teor:

¹ E-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e.

² E-DOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e.

³ E-DOC B5C88FF5-e (cópia do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

“I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 24/2020 – CF (e-DOC 648B3A65-e e anexos de e-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e), aditada mediante Ofício n.º 282/2020-G2P (eDOC 95858BA9-e e anexos de e-DOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e) e Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e e anexo de e-DOC B5C88FF5-e), apenas com relação à baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEIGDF n.º 00060-00105182/2020-42, à ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição e à morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) da Informação n.º 46/2020 – DIASP3 (e-DOC 705CAEFFe); II – com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca das questões indicadas a seguir, devendo encaminhar a este Tribunal cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserir uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI – e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis): a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada no item “II-a” anterior; c) morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes; III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações acerca: a) da baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) da ocorrência de possível sobrepreço no fornecimento mencionado no item “II-a” anterior; IV – dar ciência desta decisão à representante; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e anexos (I a IV), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de auxiliar no cumprimento do item II; b) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e Anexo I, do relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento do item III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (grifos nossos)

No dia 19.06.2020, a referida deliberação plenária foi conhecida pela SES/DF e pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOCs AF0CF146-e e AD097D30-e, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Em 22.06.2020, foram juntados aos autos o Ofício n.º 325/2020-G2P (e-DOC F1E95CFD-e) e documentos anexos (e-DOCs 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e), de 09.06.2020.

No dia 24.06.2020, a Pasta da Saúde, por meio do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C4F2735A-c), manifestou-se em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020.

Em 06.07.2020⁴, a titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF, por meio do Ofício n.º 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436-e), encaminhou cópia da liminar deferida, em 02.07.2020, pelo TRT da 10ª Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT “em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF⁵” (e-DOC A8F90532-e), bem como requereu “que a Corte determine à SES que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela [alusiva às máscaras adquiridas por meio da Nota de Empenho 426/2020], até decisão de mérito desta Corte” (sublinhei).

Considerando que a resposta da SES/DF sobre a “qualidade das ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42” e sobre a “ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada” foi insuficiente; que as referidas máscaras encontram-se no estoque da Pasta de Saúde, inclusive com parte delas já distribuídas aos profissionais de saúde; que o TRT da 1ª Região, liminarmente, determinou o recolhimento, no prazo máximo de 5 dias, de “*todos os EPI’s inservíveis, não conformes ou inadequados*”; e que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. não se manifestou nos autos, foi exarada a **Decisão n.º 2.604/2020** (e-DOC 105635ED-e), de 08.07.2020, com o seguinte teor:

*“I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 325/2020-G2P (e-DOC F1E95CFD-e) e documentos anexos (e-DOCs 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e); b) do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C4F2735A-c); c) do Ofício n.º 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436-e), que encaminhou cópia da liminar deferida, em 02.07.2020, pelo TRT da 10ª Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT “em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF” (e-DOC A8F90532-e); II – considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020; III – com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, **conceder a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,4, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; IV***

⁴ Dia em que o *Parquet* especial encaminhou o expediente em questão ao Gabinete do Relator do feito, conforme sistema e-TCDF.

⁵ Atual Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

– **reiterar:** a) à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, em razão do item II anterior, **a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020**, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, no caso de “reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”; b) à **empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020**, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; V – dar ciência desta decisão à i. Representante; VI – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das referidas determinações; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (grifei)

No dia 16.07.2020, a titular da 2ª Procuradoria do Parquet especial, mediante o Ofício n.º 440/2020-G2P (e-DOC AB74AC5D-e) e anexos⁶, noticiou que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. teria solicitado a alteração da característica e objeto para MYMASCARAS (ANZU), com a entrega parcial de 1.000.000 (um milhão de máscaras)⁷, tendo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT atestado a má qualidade dessas máscaras, sendo inapropriadas para o uso requerido.

Naquele mesmo dia, a SES/DF encaminhou, por meio do Ofício n.º 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C-c), suas considerações acerca da diligência constante do item “IV-a” da Decisão n.º 2.604/2020, que reiterou a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020.

Em 24.07.2020, foi juntada aos autos a **Representação n.º 51/2020-G2P** (e-DOC 24BFD560-e e anexos⁸), versando sobre denúncia de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

No dia 31.07.2020, a titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF, por meio do Ofício n.º 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25-e e B9E80308-e, respectivamente), encaminhou decisão judicial exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0719242-34.2020.8.07.0000, que reconsiderou a decisão liminar que havia determinado

“à autoridade impetrada o recebimento do lote de 1.266.733 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil, setecentas e trinta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis, conforme previsão da Nota de Empenho 2020NE04261 (a nota de empenho posterior emitida em substituição à originária)”.

⁶ e-DOCs AE24EB43-e, C01F694A-e, CABFE776-e, AE93F682-e e C0A8748B-e.

⁷ A quantidade empenhada foi de 2.266.773 máscaras, ao custo unitário de R\$ 3,65 e total de R\$ 8.273.721,45, conforme a Nota de Empenho 2020NE04261 (e-DOC AE93F682, Peça 51).

⁸ e-DOCs FD99966D-e, CB1DA610-e, 123BE51D-e e A5262419-e.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Em 13.08.2020, foi encaminhado o Ofício n.º 500/2020-G2P (e-DOC 2E061C8F-e) e anexos (e-DOCs 403D9E86-e e FD80D1BE-e), versando sobre denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos.

No dia 30.09.2020, as novas representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. ingressaram pedido⁹ de declaração de nulidade do ato de citação e abertura de novo prazo para apresentação de defesa (e-DOC AE933B6A-c).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, por meio da **Informação n.º 86/2020 – DIASP3** (e-DOC 7B28FBA8-e), de 14.10.2020, após contextualizar a matéria e mencionar que não haveria *“prejuízo ao exercício do direito de manifestação nos autos [pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.], uma vez que os encaminhamentos propostos nesta instrução relacionados à empresa restam superados”*, manifestou-se da seguinte forma:

“24. (...) nesta fase processual analisam-se o mérito da Representação 24/2020 à luz da manifestação da SES/DF e das recentes decisões judiciais, bem como a admissibilidade da Representação 51/2020.

II. Do mérito da Representação 24/2020-CF

II.1. Teor da Representação

25. De acordo com a Decisão 2.228/2020, a Representação 24/2020 foi conhecida parcialmente em relação à: (i) baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; (ii) ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e (iii) morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

II.2. Manifestação da SES/DF

26. A SES/DF informou que após o recebimento parcial, em 19/05/2020, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis, estas foram reprovadas pela Gerência de Hotelaria em Saúde (GHS), conforme o Parecer Técnico 98/2020-SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 03/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 18/25), e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), entidade parceira do Ministério Público do Trabalho (MPT) em iniciativas que visam o combate à Covid-19, consoante o Parecer Técnico 21 200-301, de 01/07/2020 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 36/51).

27. Posteriormente, em 07/07/2020, a SES/DF foi notificada da medida liminar dada nos autos do Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, que compeliu o Jurisdicionado a receber 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e

⁹ A empresa alegou que houve ausência de citação regular sem a devida confirmação de recebimento, pois a notificação, pelo TCDF, teria sido enviada para endereço eletrônico válido, mas não usual da referida empresa, sendo constatado pelo Setor de Informática dela que a mensagem eletrônica encaminhada teria sido lida automaticamente, mas não teria ingressado na caixa de entrada, lixo eletrônico ou spam, portanto, sem que tenha tomado ciência da Decisão 2.228/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis remanescentes, conforme previsto na Nota de Empenho 2020NE04261, cujo recebimento foi recusado por entrega fora do prazo (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 4, e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

28. Mediante os Despachos SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 09 e 10/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 32/35), mais uma vez as máscaras descartáveis, entregues por força da liminar, foram reprovadas.

29. Assim, em virtude de as máscaras serem consideradas inservíveis pelos profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, estas foram segregadas em almoxarifado e não distribuídas, tendo a empresa fornecedora sido notificada a retirar o material em 10 (dez) dias (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 27/28).

30. Quanto à ocorrência de possível sobrepreço na aquisição das máscaras descartáveis, a SES/DF informou a metodologia de obtenção da média de preços de referência da seguinte forma (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4/7):

“Para obtenção do valor de referência, aplicou-se a metodologia entabulada no Art.13 da Portaria nº 514/2018, que regulamenta o disposto no Decreto Distrital nº 39.453/2018. Primeiramente, calculou-se a mediana de todos os preços encontrados de acordo com a citada pesquisa. Após, identificou-se os valores que ficaram 50% superiores ou inferiores à mediana observada e os mesmos foram subtraídos do cálculo referencial. Finalizados os cálculos citados, os dados resultantes foram submetidos a média e mediana, sendo que o menor preço entre as duas metodologias foi tomado como valor de referência.”

31. Dessa forma, o preço unitário de referência das máscaras cirúrgicas descartáveis foi fixado em R\$ 4,5745, sendo adquiridas por R\$ 3,65 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 7 e 15).

32. A SES/DF informou, também, que a unidade técnica da Pasta tomou conhecimento da medida cautelar constante no item III da Decisão 2.604/2020, na qual determinou “... que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE04261, até ulterior deliberação plenária;”, tendo cumprido os exatos termos determinados (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 7).

II.3. Análise

33. A presente análise cinge-se à aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42.

34. Entende-se que as diligências indicadas no item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020, foram superadas pela concessão de medida cautelar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

desta Corte, que não autorizou a liquidação e pagamento da despesa; pelas reprovações dos materiais pela própria SES/DF e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), com consequente devolução do material ao fornecedor; bem como por decisões judiciais adotadas no âmbito das justiças do trabalho e comum.

35. Vale dizer que a concessão de medida cautelar desta Corte de Contas, no sentido de não autorizar a liquidação, pagamento e/ou reconhecimento de dívida, referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., teve como razão de decidir o proferido nos autos da Ação Civil Pública 0000607-54.2020.5.10.0019 - 19ª Vara do Trabalho de Brasília que, entre outras deliberações, determinou ao Distrito Federal, por meio da SES/DF, e ao IGESDF a suspensão da distribuição e o recolhimento de todos os EPIs inservíveis, não conformes ou inadequados (e-DOC A8F90532, Peça 36, fl. 3).

36. O Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, impetrado pela Techmedical Importações e Comércio Ltda., teve deferida a antecipação de tutela no sentido de determinar à SES/DF o recebimento de 1.266.733 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e trinta e três) máscaras cirúrgicas, conforme a previsão da Nota de Empenho NE2020NE04261 (e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

37. O Distrito Federal formulou pedido de reconsideração da liminar sob a alegação, entre outras, de estar impedido de utilizar o material fornecido em razão da medida cautelar desta Corte de Contas e da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 1/3).

38. Assim, o Agravo de Instrumento 0719242-34.2020.8.07.000 indeferiu a liminar concedida, visto que os fatos apresentados se sobrepuseram com maior peso à questão quando do deferimento da medida liminar inicial (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 3/7).

39. A ocorrência de possível sobrepreço na aquisição foi caracterizada nas alegações do Distrito Federal, com vistas à reconsideração da citada liminar, quando da aquisição emergencial, por meio do Processo SEI 00060-00194015/2020-68, em que foram compradas da 2.598.939 (dois milhões, quinhentas e noventa e oito mil, novecentas e trinta e nove) máscaras cirúrgicas descartáveis, ao custo unitário de R\$ 1,95, e total de R\$ 5.067.931,05, da empresa Belcher Farmacêutica, bem inferior aos R\$ 8.273.721,45 da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 2/3).

40. Dessa forma, em razão de os produtos adquiridos terem sido reprovados pela SES/DF e pelo IPT e devolvidos ao fornecedor; da medida cautelar concedida por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor; e das decisões judiciais carreadas aos autos, considera-se procedente a Representação 24/2020-CF e superadas as diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea "a" da Decisão 2.604/2020.



III. Da admissibilidade da Representação 51/2020-G2P

III.1. Identificação da Representação

41. A Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63) encaminhou denúncia recebida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPJTCDF) acerca de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras pelos diversos órgãos do Distrito Federal, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

42. De acordo com a denúncia, alguns editais para aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis conteriam exigências de o material possuir elemento filtrante e eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm (micrômetros), que essa dimensão não estaria prevista na norma e seria muito específica (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fl. 1).

43. Segundo a Representante, na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), denominada ABNT NBR 15052, que trata de "Artigos de não tecido de uso odonto-médico hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos", não consta exigência acerca das dimensões das partículas a serem filtradas. Também citou publicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em que não há menção ao assunto (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 2/3).

44. Diante da denúncia, a Representante narrou que efetuou pesquisa no portal de contratações do Governo do Distrito Federal¹⁰ com a finalidade de apontar os editais de licitação que tratam de aquisição de máscaras cirúrgicas, de forma a encontrar exigências semelhantes às da denúncia em questão (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fl. 3).

45. Foram identificados 14 (quatorze) editais para a aquisição do material em diversos órgãos, sendo que 4 (quatro) deles continham exigências similares às da denúncia, não havendo esse requisito em nenhum dos outros 10 (dez) editais. Segundo a Representante, dos 4 (quatro) editais, 3 (três) foram lançados pela SES/DF e 1 (um) pela Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 3, 10/11 e 16/17).

46. De igual maneira, de acordo com a Representação, o Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal (IGESDF) fez semelhante exigência em recente aquisição, por meio do Processo SEI 04016-00017735/2020-14 (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 4/5).

47. A Representante citou a divergência de preços entre os praticados pela SES/DF e pelo IGESDF e os pesquisados no Portal de Compras do Governo Federal¹¹, bem como os obtidos nas contratações de diversos municípios do Estado do Paraná, em

¹⁰ Disponível em <http://www.coronavirus.df.gov.br/index.php/contratacoes/>. Destina-se à publicação de informações relativas às contratações emergenciais amparadas pela Lei Federal 13.979/2020, realizadas na modalidade de dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras, alienações e locações necessárias ao enfrentamento da atual pandemia, encaminhadas pelos órgãos do Distrito Federal, conforme o Decreto distrital 40.584/2020.

¹¹ Disponível em <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/relatorio-completo>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

cooperação institucional com o órgão ministerial atuante no Tribunal de Contas daquele Estado. Citou, também, que nesses editais não foram observadas exigências quanto às dimensões de 3,2 µm das partículas a serem filtradas (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 5/8).

48. *A Representante mencionou diligências levadas a efeito pelo MPJTCDF e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), sobre as dimensões das partículas a serem filtradas pelas máscaras cirúrgicas descartáveis indicadas nos editais de licitação da SES/DF, tendo como resposta o seguinte esclarecimento (e-DOCs 24BFD560, Peça 63, fls. 8/9 e 123BE51D, Peça 60):*

“Para máscaras cirúrgicas, devem ser seguidos os critérios estabelecidos na ABNT NBR 15052:2004, que preconiza o uso de partículas com diâmetro de 0,1µm e devendo alcançar uma eficiência de filtração de partículas ≥98 %.”

49. *Em outra diligência, o MPJTCDF questionou se a descrição utilizada pela SES/DF (que previa eficiência superior a 95% para partículas de 3,2 µm) seria inadequada, e o IPT afirmou que:*

“Ponderando que a norma que regulamenta este tipo de material determina que a eficiência de filtração deve ser ≥98%, utilizando-se partículas de 0,1 µm, considera-se um edital com a referida especificação inadequado.”

50. *Por fim, a Representante requereu a esta Corte de Contas a instauração de procedimento fiscalizatório, considerando a presença de indícios de irregular exigência e divergência de preços, nas aquisições de máscaras cirúrgicas descartáveis.*

III.2. Requisitos de Admissibilidade

51. *Apresenta-se, no quadro a seguir, a verificação dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (RITCDF) e na Resolução TCDF 333/2020 e possíveis observações.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

III.2. - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE		
Todos os legitimados devem atender aos seguintes requisitos:	S/N/NA	Observação:
2.2.1 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.2 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.3 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	A norma violada apresentada foi a ABNT NBR 15052, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
2.2.4 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	A Representação é de competência deste Tribunal, conforme art. 1º, inciso V, alínea d, da Lei Complementar 1/94 – Lei Orgânica do TCDF ⁴ , c/c art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 ⁵ .
2.2.5 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (Inc. I do §6º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

(...)

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

⁵ § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

III.3. Análise Preliminar da Admissibilidade

52. Apresenta-se, no quadro a seguir, a análise preliminar da admissibilidade e a possível motivação para a negativa da admissibilidade, nos termos do RITCDF.

III.3. - ANÁLISE PRELIMINAR DA ADMISSIBILIDADE:		
Requisitos	S/N/NA	Motivação para Negativa da Admissibilidade
3.1 - O Representante é legitimado?	SIM	
3.2 - A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade?	SIM	
3.3 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230?	SIM	
3.4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RITCDF?	NÃO	

III.4. Conclusão Descritiva

53. A Representação 51/2020-G2P, formulada pelo MPJTCDF, trata de denúncia recebida por aquele Parquet acerca de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras pelos diversos órgãos do Distrito Federal, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

54. Em suma, a Representação aduziu que alguns editais para aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis conteriam exigências de o material possuir elemento filtrante e eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm (micrômetros),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

sendo que essa dimensão não estaria prevista em norma e seria muito específica, bem como questionou a disparidade de preços praticados.

55. Contudo, ao contrário do alegado pelo Parquet, há amparo técnico para que se exija o diâmetro mínimo das partículas que devem ser retidas pelo elemento filtrante, não havendo que se falar em excesso de especificidade. Conseqüentemente, tal exigência não deve ser considerada restritiva ou desnecessária. Com efeito, a norma da ABNT NBR 15052:2004 indicou que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm, conforme pontuou o IPT (ver § 48).

56. No entanto, a exigência feita pela SES/DF não observou os preceitos da NBR 15052:2004 e exigiu diâmetro mínimo de 3,2 µm, isto é, 3100% superior ao previsto na mencionada Norma. Portanto, a falha na especificação apontada na Representação não é o excesso de restrição, mas sim a inobservância de critérios estabelecidos pela ABNT, falha que permite a aquisição de máscaras incapazes de filtrar partículas de 0,1 µm. Em face disso, tais máscaras podem não atender à finalidade a que se destinam, o que vai ao encontro do item II.a da Decisão 2.228/2020.

57. Conforme as informações trazidas pela Representante, a exigência questionada em editais de licitação se restringe a órgãos e entidades jurisdicionados desta Unidade Técnica, quais sejam a SES/DF (processos 00060-00194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42), a Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) (processo 00063-00002004/2020-86) e o IGESDF (processo 04016-00017735/2020-14).

58. No que se refere ao processo 00060-00105182/2020-42, o empenho da Techmedical Importações e Comércio Ltda. foi anulado, e os produtos devolvidos, conforme consta do § 40 desta Informação, não havendo medidas adicionais a serem tomadas em relação a esse fornecedor.

59. Contudo, no tocante ao fornecedor Multilaser Industrial Ltda., a proposta da empresa seguiu a especificação definida pela SES/DF (e-DOC 1160974D, Peça 9, fl. 1.380), em contrariedade à NBR 15052:2004, tendo a amostra do material sido aprovada por Parecer Técnico (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 939/942), cabendo esclarecimentos do Jurisdicionado.

60. Quanto ao Processo 00060-00194015/2020-68 da SES/DF e aos processos mencionados dos demais Jurisdicionados, sugere-se que estes justifiquem a especificação adotada, em face do que estabelece a norma da ABNT NBR 15052:2004, bem como se manifestem – e comprovem – se os produtos entregues, a despeito da especificação exigida, efetivamente atenderam à mencionada norma.

61. Relativamente à disparidade de preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis, o quadro a seguir demonstra os valores praticados nas aquisições mencionadas pelo Parquet:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Preços praticados nas aquisições mencionadas na Representação 51/2020-G2P

Jurisdicionado	Processo SEI	Valor Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Total (R\$)	Empenho	Ordem Bancária
SES/DF	00060-00194015/2020-68	1,95	2.598.939	5.067.931,05	2020NE05162, de 22/06/20	2020OB15429, de 12/08/20
SES/DF	00060-00105182/2020-42	3,90	500.000	1.950.000,00	2020NE04265, de 20/05/20	Ainda não emitida
SES/DF	00060-00105182/2020-42	3,65	2.266.773	8.273.721,45	2020NE04261, de 20/05/20, anulado parcialmente	Não emitida (empenho anulado)
FHB	00063-00002004/2020-86	2,40	64.064	153.753,60	2020NE00426, de 14/05/20	2020OB00889, de 09/06/20
IGESDF	04016-00017735/2020-14	3,00	40.000	120.000,00	NA	NA
IGESDF	04016-00017735/2020-14	4,60	30.000	138.000,00	NA	NA

Fonte: Anexo I da Representação 51/2020-G2P (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 10/11 e 16/17) e Painel Covid-19 - Fiscalizações TCDF.

NA: Não aplicável.

62. *Outrossim, acerca dos valores de aquisições semelhantes apresentados pelo MPJTCDF na Representação 51/2020, cabem algumas considerações, notadamente quanto aos procedimentos que apresentaram valor unitário abaixo de R\$ 1,00.*

63. *A Dispensa de Licitação 35/2020, realizada pelo Departamento de Administração da ABIN/GSI/PR (UASG 110120), teve sua homologação cancelada em 18/08/2020 (PT 01), por falta de entrega do produto pelo fornecedor que se sagrara vencedor. Portanto, não se mostra razoável considerar tal procedimento de aquisição como referência.*

64. *Em relação ao Pregão 66/2020, realizado pelo Município de Missal, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná ressaltou que a descrição do produto “não é clara e objetiva o suficiente para verificar qual produto o município esteja adquirindo, bem como a sua qualidade”. Em face disso, também se mostra temerário usar tal aquisição como referência de preço.*

65. *Noutro passo, para uma adequada análise dos preços praticados, há que considerar as quantidades adquiridas e as oscilações ocasionadas pela variação de valores, dada a situação de emergência, cenário em que ocorre aumento de demanda na indústria, dificuldades de importação e a necessidade de atendimento imediato às unidades de saúde. Com efeito, o art. 3º, IX, da Resolução TCDF 333/2020, com redação dada pela Resolução TCDF 338/2020, estabeleceu como diretriz para as unidades técnicas desta Casa que as análises das contratações de que trata a mencionada Resolução deveriam levar em consideração as “oscilações ocasionadas pela variação de preços em tempos de pandemia”.*

66. *Assim, realizou-se pesquisa no Alphasnet e no Comprasnet, acerca do bem em questão, registrado nos mencionados sistemas com os códigos 91574 e 321795, respectivamente.*

67. *Em relação aos preços praticados no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, por meio da ferramenta Painel de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

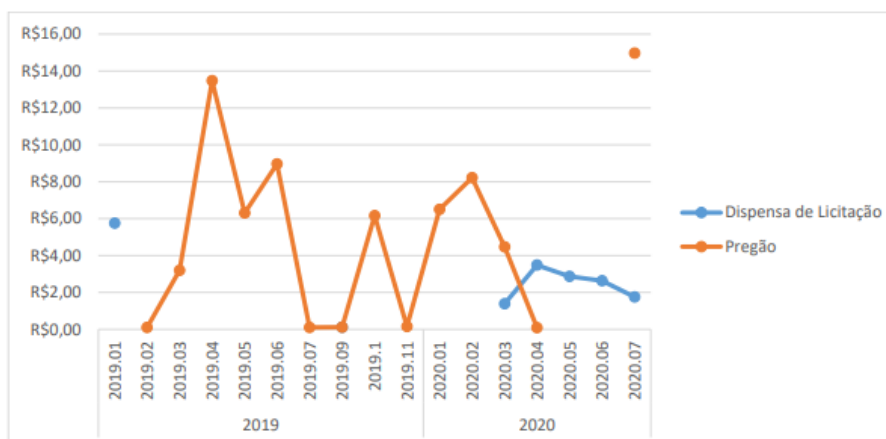
Preços¹², foram identificadas as aquisições realizadas em 2019 e 2020 para o código 321795 (PT 02), conforme tabela e gráfico a seguir:

Aquisições de máscaras descartáveis realizadas em 2019 e 2020

Ano/Modalidade de Licitação	Mín. de Valor Unitário	Máx. de Valor Unitário	Média ponderada	Quantidade de Órgãos Compradores	Quantidade de Fornecedores Distintos
2019					
Dispensa de Licitação	R\$0,11	R\$5,75	R\$1,05	2	2
Pregão	R\$0,05	R\$13,47	R\$0,23	16	15
2019 Total	R\$0,05	R\$13,47	R\$0,23	18	17
2020					
Dispensa de Licitação	R\$0,73	R\$8,00	R\$2,61	13	13
Pregão	R\$0,09	R\$32,00	R\$0,48	8	8
2020 Total	R\$0,09	R\$32,00	R\$2,07	20	21
Total Geral	R\$0,05	R\$32,00	R\$1,04	36	37

⁶ <https://paineldepresos.planejamento.gov.br/analise-materiais>

Fonte: PT 02 - Painel de Preços de 2019 e 2020.



Fonte: PT 03 - Relatório Painel de Preços.

68. Como se observa, considerando tanto dispensas de licitação quanto pregões, a média ponderada do preço unitário do item em questão saltou de R\$ 0,23, em 2019, para R\$ 2,07, em 2020 (um acréscimo de 800,0%). Se forem consideradas apenas as dispensas de licitação, a média ponderada do valor unitário foi majorada de R\$ 1,05, em 2019, para **R\$ 2,61**, em 2020 (um acréscimo de 148,6%), em que pese somente terem sido localizadas duas dispensas em 2019. Outrossim, em 2020, foram localizados valores unitários para o item, em dispensas de licitação, que variaram de R\$ 0,73¹³ a R\$ 8,00¹⁴.

69. Dessa forma, considerando a média ponderada do preço unitário praticado em 2020 para dispensas de licitação (R\$ 2,61),

¹² <https://paineldepresos.planejamento.gov.br/analise-materiais>

¹³ Dispensa de Licitação 3/2020, item 4, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, para aquisição de 2300 unidades, em **29/07/2020**.

¹⁴ Dispensa de Licitação 24/2020, item 2, realizada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre, para aquisição de 7 unidades, em **31/03/2020**. Ressalta-se que também foi localizado valor unitário de R\$ 125,00 (Dispensa de Licitação 42/2020, item 1, realizada pelo Comando da 6ª Região Militar, para aquisição de 22 unidades, em **25/05/2020**), contudo, esse valor foi desconsiderado na análise da amplitude de preços, em face de sua elevada discrepância em relação aos demais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

entende-se dispensável a apresentação de justificativas, acerca do preço contratado, quanto aos processos 00060-00194015/2020-68 e 00063-00002004/2020-86, da SES/DF e da FHB, respectivamente.

70. *Em relação ao processo 00060-00105182/2020-42, já se destacou que não houve pagamentos para a empresa Techmedical, haja vista a baixa qualidade das máscaras, conforme discutido no § 40.*

71. *Quanto à empresa Multilaser Industrial Ltda., há nos autos pesquisa de preços inicial, datada de 19/03/2020, na qual sugere a média de R\$ 0,11 e mediana de R\$ 0,12 por unidade (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 293/300).*

72. *Posteriormente, em 30/03/2020, há Despachos do Subsecretário de Administração e do Secretário de Saúde nos quais reconhecem e ratificam a Dispensa de Licitação 15/2020, com estimativa média de R\$ 4,72 e mediana de R\$ 4,57 (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 1094/1101), sendo adquiridas por R\$ 3,90, conforme a proposta da empresa (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 779/780).*

73. *À vista dos elementos constantes dos autos, entende-se que o preço unitário contratado com a Multilaser Industrial Ltda. representou a realidade de mercado naquele momento, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF em relação a esse fornecedor.*

74. *Resta, também, determinar ao IGESDF que se manifeste quanto aos preços praticados no processo 04016-00017735/2020-14, no qual foram adquiridas máscaras aos valores unitários de R\$ 3,00 (14% acima da média ponderada do preço unitário) e R\$ 4,60 (76% acima da média ponderada do preço unitário), além de conceder acesso a esses autos.*

75. *Ressalte-se que, tanto no processo 00060-00105182/2020-42 (SES/DF) quanto no processo 04016-00017735/2020-14 (IGESDF), os valores adquiridos restaram acima da média ponderada destacada no § 68. Contudo, para o processo da SES/DF, a análise dos atos administrativos constantes dos autos não permitiu que fossem identificadas irregularidades quanto à pesquisa de preços e ao valor final da aquisição, conquanto esta tenha restado acima da mencionada média.*

76. *Já em relação ao processo do IGESDF, por não se ter tido acesso aos autos, não se mostra possível formar opinião acerca dos valores contratados apenas com a comparação destes com o mencionado valor médio, o que justifica a determinação para apresentação de esclarecimentos, bem como a concessão de acesso aos autos.*

77. *Assim, a Representação 51/2020-G2P pode ser conhecida pelo Plenário, com determinação para que seja justificado o fato de a especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, sendo que a norma da ABNT NBR 15052:2004 determina que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro). Outrossim, os jurisdicionados*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

devem informar se o material entregue atende à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação. Em relação aos preços praticados, entende-se que:

- a. as aquisições constantes dos processos 00060-00194015/2020-68 (SES/DF) e 00063-00002004/2020-86 (FHB), por apresentarem valores unitários abaixo da média ponderada de preço unitário indicada nos §§ 66/69, dispensam outras medidas do Controle Externo quanto a esse aspecto;
- b. o Processo 00060-00105182/2020-42 fica dispensado de quaisquer medidas em relação ao preço contratado, tendo em conta o expendido nos §§ 70/73;
- c. o IGESDF deve apresentar suas justificativas para o processo 04016-00017735/2020-14, tendo em conta o expendido nos §§ 74/76.

IV. Da Conclusão

78. *Tratam estes autos da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, acerca das seguintes irregularidades: (i) baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; (ii) ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e (iii) morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.*

79. *A Representação foi considerada procedente, todavia as diligências ao Jurisdicionado decorrentes da sua admissibilidade foram consideradas superadas, uma vez que os produtos adquiridos foram reprovados pela SES/DF, pelo IPT e devolvidos ao fornecedor. Ademais, foi deferida medida cautelar por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor, bem como decisões judiciais foram tomadas no sentido de considerar o material reprovável e inservível ao uso.*

80. *Analizou-se, também, a admissibilidade da Representação 51/2020-G2P, sendo sugerido o seu conhecimento, com determinações aos jurisdicionados SES/DF, FHB e IGES.*

81. *Os Ofícios 440/2020-G2P e 472/2020-G2P encaminhados pela Representante (e-DOCs AB74AC5D e 71DB4A25, Peças 55 e 70, respectivamente), fizeram encaminhar em seus anexos documentos utilizados nesta instrução, devendo deles ser tomado conhecimento.*

82. *O Ofício 500/2020-G2P (e-DOC 2E061C8F, Peça 77) encaminhou denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos. Referida denúncia é genérica, sem detalhamento de qual aquisição entre as diversas realizadas pela SES/DF se refere, devendo apenas ser conhecida pelo Plenário.*

83. *Por fim, deu entrada nesta Casa a Petição de 30/09/2020, formulada por Karina Costa Advogados Associados, patrono da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda, em que relatou ausência de citação regular da Decisão 2.228/2020 por problemas*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

tecnológicos, e requereu a declaração de nulidade do ato de citação com abertura de prazo para apresentação de defesa (e-DOC AE933B6A, Peça 82).

84. À vista da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, §§ 33/40, não há prejuízo ao exercício do direito de manifestação do peticionante nos autos, uma vez que os encaminhamentos propostos nesta instrução relacionados à empresa restam superados, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF, devendo apenas a peça apresentada ser conhecida pelo Tribunal.” (grifos do original)

Diante do exposto, sugeriu-se ao Tribunal:

I – tomar conhecimento:

- a) do Ofício 440/2020-G2P e anexos, (e-DOCs AB74AC5D, AE24EB43, C01F694A, CABFE776, AE93F682 e C0A8748B, Peças 50 a 55);
- b) do Ofício 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25 e B9E80308, Peças 69 e 70);
- c) do Ofício 500/2020-G2P e anexos (e-DOCs 2E061C8F, 403D9E86 e FD80D1BE, Peças 75 a 77);
- d) do Ofício 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C, Peça 57);
- e) da Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63);
- f) da Petição formulada por Karina Costa Advogados Associados (e-DOC AE933B6A, Peça 82);
- g) da Informação 86/2020 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83);

II – considerar:

- a) superadas as diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020;
- b) procedente a Representação 24/2020-CF e anexos (e-DOCs 648B3A65, B70DF754 e D321E6A0, Peças 3 a 5);

III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação aos Processos SEI 00060-00194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência das aquisições realizadas nos processos mencionados no item III.a (exceto em relação aos produtos fornecidos pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.) atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;

- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 00060-00194015/2020-68 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail dias3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;*

IV – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 00063-00002004/2020-86 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);*

- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item IV.a atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;*

- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 00063-00002004/2020-86 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail dias3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;*

V – determinar ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 04016-00017735/2020-14 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);*

- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item V.a atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;*

- c) se manifeste acerca dos preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas no processo citado no item V.a, por apresentarem valores acima daquele indicado nos §§ 74/76 da Informação 86/2020;*

- d) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 04016-*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

00017735/2020-14 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

VI – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas às determinações constantes dos itens III, IV, e V desta Decisão, acompanhadas da íntegra de todos os documentos referenciados em sua manifestação, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do Barramento de Serviços, ou da indicação do número verificador desses documentos (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso do inteiro teor por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

VII – autorizar:

- a) a ciência da Decisão que vier ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília, ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (SEASP), para análise do mérito da Representação 51/2020-CF.”

As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da 3ª Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – 3ª Diasp/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF (e-DOCs 7B28FBA8-e e 7B28FBA8-e, respectivamente).

DESPACHO SINGULAR N.º 669/2020 – GCIM

Em 15.10.2020, a sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., por intermédio de suas representantes legalmente constituídas, requereu (e-DOC 63500A45-c) o fornecimento de “cópia a partir do e-DOC 7B28FBA8-e (Informação nº 86/2020) do processo nº 00600-00002174/2020-91-e”.

Por meio do **Despacho Singular n.º 669/2020 – GCIM** (e-DOC 32ACB0BB-e), de 15.10.2020, o Relator do feito, “em prol dos princípios do contraditório e da ampla defesa e nos termos previstos no art. 131 do RI/TCDF”, autorizou “o fornecimento de cópia dos autos a partir de peça eletrônica 83 (e-DOC 7B28FBA8-e) às subscritoras do peticionamento de peça eletrônica 85”, bem como determinou “a remessa dos autos ao Ministério Público que atua junto ao TCDF para emissão de pronunciamento”.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, mediante o **Parecer n.º 928/2020-G2P** (e-DOC C8823D1F-e), de 27.10.2020, depois de sintetizar o feito, posicionou-se de forma convergente com o corpo instrutivo, com acréscimos, assim:

“22. Na Representação 24/2020–CF o MPC/DF requereu:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

(i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19;

(ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade. Foram escolhidos 6 itens de EPI mais utilizados na prevenção da COVID-19; e

(iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

23. O relator, contudo, apenas acolheu a representação na parte da relativa à qualidade das “máscaras cirúrgicas”.

24. Com relação às máscaras fornecidas pela empresa Techmedical, a Unidade Técnica informa que os produtos foram devolvidos e não foram efetivamente pagos e, portanto, entende superada a questão.

25. Ocorre, contudo, que a questão sobre a baixa qualidade das máscaras distribuídas aos servidores permanece, conforme se vê nas recentes notícias, de 20/10/2020:

<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/video-corenapura-denuncia-sobre-baixa-qualidade-de-mascaras-usadas-no-df>

26. Dessa forma, o MPC/DF insiste na necessidade da realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

27. Além disso, com relação aos preços das máscaras, consultando os empenhos efetuados em todo GDF, em 2020, é possível visualizar a compra de máscaras similares em diversos órgãos, com preços discrepantes (tabela em anexo). **A título de exemplo, foram extraídos alguns valores unitários:**

ÓRGÃO	ESPECIFICAÇÃO	CREDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
010101 - CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Máscara cirúrgica descartável, adulta, tripla camada, cor branca, eficiente para filtração bacteriana maior ou igual a 94%, em TNT, com elástico ou tira e clipe de ajuste nasal, hipoalergênica, atóxica, sem látex, tamanho P/M/G.	09912680000194 - JSG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA	1,89	1.890,00
130103 - SEÇÃO DE ORÇAMENTO DA SECR. EST. ECONOMIA DO DF	Empenho para atender despesa c/ aquisição emergencial por dispensa de licitação contra disseminação COVID-19, Item 1 - MÁSCARA CIRÚRGICA, em TNT (tecido não tecido), 3 camadas, c/ pregas horizontais, atóxica,	07396733000136 - MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRE	2,40	246.360,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

	fixação c/ elástico, c/ clipe nasal, não estéril, hipoalergênica, descartável, tamanho único. Fornecto: CX c/ 50 unid. Marca: Descarbox. Entr: até 15 d corridos recebito da NE, será realizada até 4 etapas, c/ o interstício máximo de 15 d. Pagto: até 30 d atesto Nota Fiscal. CT Nº 41005/2020.			
150106 - JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	MÁSCARA FACIAL, MATERIAL:EM TNT, DESCRIÇÃO:TRIPLA CAMADA FILTRANTE, C/PROTEÇÃO BACTERIOLÓGICA, N95, ALÇAS ELÁSTICAS, DESCARTÁVEL, COR A ESCOLHER TAMANHO ÚNICO - MARCA WINNER	28467674000110 - C.I.D PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI	0,14	56,00
170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	PRODUTO:91574 MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL PAM N°: 5-20/PAM000335 AFM N°: 5-20/AFM000252 ATA N°: 022/ 2019-B SES/DF ITEM: 18 QUANTIDADE:299.349 VALOR UNITÁRIO:0,107 PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS AUT. DE EMP. SUAG/ SES DOC. SEI: 34623274 RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS DE COMISSÃO	19082400000111 - CAMP MED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP	0,107	64,060,68
170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	COVID-19 91574 MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL PAM N°: 5-20/PAM002062 AFM N°: 5-20/AFM001943 QTD.: 2.598.939 PRÇ. UNIT.: R\$ 1,95 DL N°: 27/2020 PRAZO: 100% em 10 dias.	14146456000179 - BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA	1,95	5.067.931,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

	AUT. E RAT. DL DOC.: 40973388 PUB. RAT. DODF Nº 112, DE 17/06/2020, P. 48, DOC.: 42071063 INF. DE REC. DOC.: 40758984 AUT. DE EMP. SUAG/SES DOC.: 41872552			
170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	91574 MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL PAM N°: 5-20/PAM002873 AFM N°: 5-20/AFM002273 ARP N°: 22/2019-F ITEM: 17 QUANT.: 802256 VALOR UNIT.: 0,107 PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias AUT. EMPENHO SUAG/SES DOC. SEI: 44140174	05421585000137 - WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA	0,107	85.841,39
200201 - SOCIED. DE TRANSP. COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB	MÁSCARA CIRÚRGICA TRIPLA, DESCARTÁVEL, COR BRANCA, COM ELÁSTICO DE FIXAÇÃO NA ORELHA, ACONDICIONADA EM CAIXA COM 100 UNIDADES.	27320791000193 - QUALIFIX COBR. EXTRAJ. E INF. CADASTRAIS EIRELI	5,90	5.900,00
200202 - DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF - DER/DF	ITEM 57 - MÁSCARA TNT - MÁSCARA FACIAL TRIPLA EM TNT (TECIDO NÃO TECIDO) DE POLIPROPILENO NA COR BRANCA, DESCARTÁVEL, ESTERILIZÁVEL, HIPOALERGÊNICA, HIDRO- REPELENTE E NÃO INFLAMÁVEL, ELÁSTICO PARA FIXAR ATRÁS DAS AURÍCULAS (ORELHAS) E SOLDAS POR ULTRASSON, CLIQUE NASAL MALEÁVEL COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 13 CM. MARCA: DESCARPACK - MS (ANVISA) 10330660022.	14793395000131 - AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA - ME	12,43	49.720,00
220105 - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, COM ELÁSTICO, TRIPLA, COM NO	18428558000219 - REDE EPI EQUIPAMENTOS	1,68	5.880,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

	MÍNIMO UMA CAMADA INTERNA, UMA CAMADA EXTERNA E OBRIGATORIAMENTE UM ELEMENTO FILTRANTE. DEVE COBRIR ADEQUADAMENTE TODA ÁREA DO NARIZ E DA BOCA E POSSUIR UM CLIPE NASAL. COR BRANCA, AZUL E VERDE. DESTINAÇÃO DCCP/PCDF.	DE SEGURANÇA EIRELE		
220202 - FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	EMPENHO ORIGINAL PARA MÁSCARAS CIRÚRGICAS, TRIPLA CAMADA COM FILTRO, ATÓXICA E APIROGÊNICA, ALÇAS ELÁSTICAS, MATERIAL CORPO: NÃO TECIDO POLIPROPILENO, TIPO USO: DESCARTÁVEL, COR A ESCOLHER, TAMANHO ÚNICO. CONFORME ESPECIFICAÇÃO PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE AOS AUTOS DO PROCESSO 00056-00001049/2020-96.	31319281000173 - TIKVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI	1,41	151.100,00
250101 - SECR. DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF	MÁSCARA CIRÚRGICA, em TNT (tecido não tecido), 3 camadas, com pregas horizontais, atóxica, fixação com elástico, com clipe nasal, não estéril, hipoalergênica, descartável, tamanho único. Fornecimento: caixa com 50 unidades	33486276000180 - JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI	1,6259	16.259,00
280208 - INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS DO DF	VALOR QUE SE EMPENHA EM SUBSTITUIÇÃO A 2020NE00378, REFERENTE AO ITEM 001 - MÁSCARA CIRURGICA DESCARTÁVEL EM TNT (POLIPROPILENO, TECIDO NÃO TECIDO) COM ELÁSTICO, TAMANHO E PADRÃO SEGUNDO NORMAS ANVISA, EM	05896738000100 - ATD DIAGNÓSTICA COM. E IMP.LTDA	1,795	26.925,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

	TRIPLA CAMADA (20m2, 30g/m2, 20g/m2), 80% POLIESTER E 20% VISCOSE, NÃO ESTÉRIL, TAMANHO ÚNICO, EMBALAGEM EM PACOTE CONTENDO 100 UNIDADES, MARCA VIA LOSANO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME PROPOSTA E TERMO DE REFERÊNCIA.			
310101 - SECRETARIA DE EST. DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	9 - Máscara Esterilizada Descartável	37436074000185 - CLEAN CONCEPT SERVICOS DE SANITIZACAO EIRELI	2,20	6.600,00
320201 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF	Aquisição, em caráter emergencial, de MÁSCARAS DE PROTEÇÃO HOSPITALAR DESCARTÁVEL, mediante Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 e modificações posteriores, e observando o contido no Parecer Referencial nº 002/2020 - PGDF/PGCONS, objetivando atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF, na prevenção ao contágio e combate do surto de propagação do Coronavírus (COVID-19), Dispensa de Licitação Art. 24, inciso IV da Lei 8666	07396733000136 - MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRE	2,40	24.000,00
440101 - SECRETARIA DE EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	MÁSCARAS CIRÚRGICAS, tripla camada com filtro, atóxica e apirogênica, alças elásticas, material corpo: não tecido polipropileno, tipo uso: descartável, cor a escolher, tamanho único. contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial. E ainda o art. 6º do Decreto nº 40.512, de 13 de março de 2020. AUTORIZAÇÃO SEI 38568542	220202-22202 - UG-FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP * GESTÃO-FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	1,41	149.918,00

28. Como se pode observar, os produtos são similares, contudo, a variação de preços entre os órgãos é absurda, variando-se de R\$,014, R\$ 2,40, R\$ 5,90, até R\$ 12,43.

29. A análise do TCDF não pode se restringir a apenas à SES.

30. Além disso, especificamente com relação à SES, no tocante à aquisição do item com código 91574, citado pela Unidade Técnica, no parágrafo 67, é importante destacar que não é razoável aceitar que um mesmo produto seja adquirido com preços unitários tão discrepantes.

31. A SES adquiriu 2.598.939 unidades de máscaras da empresa BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA¹⁵, com o preço unitário de R\$ 1,95, totalizando R\$ 5.067.931,05, no dia 22/06/2020. Contudo, no dia 28/07/2020, adquiriu 802.256 unidades, da empresa

¹⁵ 2020NE05162



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA¹⁶, com preço unitário de R\$ 0,107, totalizando R\$ 85.841,39. A diferença de preços é de **1.875%**. A compra da BELCHER foi decorrente da Dispensa de Licitação 27/2020, e a da WINNER de ARP 22/2019.

32. Também não se considera razoável alegar a situação de emergência, para tamanha discrepância de preços, porque a mesma empresa WINNER, em 21/02/2020, havia fornecido as mesmas máscaras à SES, pelo mesmo preço unitário de R\$ 0,107¹⁷, ou seja, ao que parece, a ata de registro de preços estava em vigor.

33. Dessa forma, **necessária a análise da responsabilização do gestor responsável pela Dispensa de Licitação 27/2020:**

DODF 112, de 17/06/2020, p. 48:

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2020 A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES-DF autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação nº 27/2020, processo S.E.I. 00060-00194015/2020-68 referente à aquisição emergencial MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, PARA O COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO COVID19, para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, em favor da empresa BELCHER FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA., no valor global de R\$ 5.067.931,05 (cinco milhões, sessenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinco centavos), conforme especificado no Projeto Básico dos autos, com fundamento legal no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020. Ato que ratifiquei em 11 de junho de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Estado de

34. Assim, diante do exposto, o MPC/DF opina no sentido de que o Tribunal determine as diligências sugeridas pela Unidade Técnica, com os acréscimos constantes dos parágrafos 26, 29 e 33.” (grifos não acrescidos)

DESPACHOS SINGULARES N.ºS 693/2020 – GCIM E 713/2020 – GCIM

Em 26.10.2020, as representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. requereram (e-DOC CF28F8CA-c o fornecimento de “cópia a partir do e-DOC 5693A76C-e do processo nº 00600-00002174/2020-91-e”.

Mediante o **Despacho Singular n.º 693/2020 – GCIM** (e-DOC 7AC6D5E3-e), de 29.10.2020, o Relator do feito, “em prol dos princípios do contraditório e da ampla defesa e nos termos previstos no art. 131 do RI/TCDF”, autorizou “o fornecimento de cópia dos autos a partir de peça eletrônica 84 (e-DOC 5693A76C-e) às subscritoras do peticionamento de peça eletrônica 91”.

No dia 02.11.2020, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., por intermédio de suas representantes legalmente constituídas, requereu devolução do “**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA** à ora PETICIONANTE, tendo início a contar da citação para tanto, de maneira que esta

¹⁶ 2020NE06089

¹⁷ 2020NE01592



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

possa exercer a ampla defesa e contraditório, na forma exposta na presente Petição, conforme diretriz inafastável de índole constitucional”.

O Relator do feito, por intermédio do **Despacho Singular n.º 713/2020 – GCIM** (e-DOC B3145E6B-e), de 16.11.2020, concedeu “*prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta deliberação monocrática, para que as representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda e subscritoras dos peticionamentos de peças 82 e 95 encaminhem a esta Corte de Contas as considerações e manifestações acerca das situações reportadas no item III da Decisão n.º 2.228/2020*”, bem como determinou “*a remessa dos autos à Seasp/TCDF para reinstrução dos autos em cotejo com eventuais esclarecimentos da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda que venham a ingressar neste feito*”.

No dia 02.12.2020, deu entrada nesta Casa a manifestação subscrita pelas patronas da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOC 2D8F6049-e).

NOVA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, nos termos da **Informação n.º 12/2021 – DIASP3** (e-DOC 50CB2946-e), de 24.03.2021, após contextualizar a matéria, examinou a documentação encaminhada pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., nestes termos:

“28. (...) nesta fase processual analisam-se os esclarecimentos prestados em atenção ao item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020.

I. Manifestação quanto ao Item III da Decisão 2.228/2020

29. A deliberação em questão trata de dois aspectos: (i) baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; (ii) ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição.

30. Sobre o primeiro aspecto, as representantes legais aduziram, em suma, que o fornecedor teria cumprido as especificações definidas no Projeto Básico, integrante do instrumento convocatório. Que após a entrega do primeiro lote, a SES/DF recusou os produtos com base em pareceres que teriam acrescentado exigências não constantes do edital, tais como especificações contidas na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), denominada ABNT NBR 15052, consideradas rigorosas, em comparação às exigências básicas e genéricas previstas no Projeto Básico (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 1/20).

31. Alegou que a postura da SES/DF afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao inserir norma não prevista em edital como justificativa para a recusa dos produtos entregues, o que afastaria a responsabilidade do fornecedor (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 1/20).

32. Relativamente à ocorrência de possível sobrepreço, as representantes legais alegaram, em síntese, que o preço contratado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

das máscaras descartáveis se mostrava em conformidade com o praticado no mercado no momento da contratação. Apresentaram tabela contendo aquisições realizadas em 2020, obtidas no portal do painel de preços públicos do Governo Federal, em que a média de preços encontrada foi de R\$ 5,90, patamar superior ao preço entregue pela Techmedical de R\$ 3,65 (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 20/24).

33. Ao fim, invocando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da verdade material e do formalismo moderado, argumentaram não ter havido a prática de qualquer conduta dolosa na intenção de violar o cumprimento da legislação ou de causar qualquer prejuízo aos cofres públicos, razões do pedido para não responsabilizar o particular e determinar o arquivamento dos autos por ausência de fundamento fático e normativo (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 24/27).

II. Análise

34. A presente análise está dividida em três tópicos: **1)** A quantidade de máscaras efetivamente entregues pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., no bojo do Processo 00060-00105182/2020-42, conforme a Nota de Empenho 2020NE0426 e distribuídas às unidades de saúde; **2)** A qualidade dessas máscaras e vinculação ao instrumento convocatório; **3)** A ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição.

II.1 Quantidade de máscaras efetivamente entregues pela Techmedical Ltda.

35. Segundo consta da Informação 86/2020-DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83, fl. 9), ainda não apreciada pelo Plenário, a qual analisou a manifestação da SES/DF, foi informado que, após o recebimento parcial, em 19/05/2020, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis, estas foram reprovadas pela Gerência de Hotelaria em Saúde (GHS), conforme o Parecer Técnico 98/2020-SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 03/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 18/25), e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), entidade parceira do Ministério Público do Trabalho (MPT) em iniciativas que visam o combate à Covid-19, consoante o Parecer Técnico 21 200-301, de 01/07/2020 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 36/51).

36. Ainda segundo a Informação 86/2020-DIASP3, em 07/07/2020, a SES/DF foi notificada da medida liminar dada nos autos do Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, que compeliu o Jurisdicionado a receber 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis remanescentes, conforme previsto na Nota de Empenho 2020NE04261, cujo recebimento teria sido recusado por entrega fora do prazo (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 4, e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

37. Mediante os Despachos SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 09 e 10/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 32/35), mais uma vez as máscaras descartáveis, entregues por força da liminar, foram reprovadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

38. Assim, em virtude de as máscaras serem consideradas inservíveis pelos profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, a SES/DF informou que estas foram segregadas em almoxarifado e não distribuídas, tendo a empresa fornecedora sido notificada a retirar o material em 10 (dez) dias (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 27/28).

39. Na petição protocolada pelas representantes legais em 10/11/2020 (e-DOC AAE21CCC, Peça 95, fl. 5) estas afirmaram que há produtos recebidos, atestados e efetivamente utilizados pela SES/DF referentes à primeira entrega, mas não pagos ao fornecedor.

40. Compulsando os dados constantes do Sistema de Materiais da SES/DF (Alphalinc), elaborou-se o Quadro I a seguir que demonstra o ingresso de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis no almoxarifado da SES/DF provenientes do fornecedor Techmedical Ltda., o estorno e a entrada da mesma quantidade no mesmo dia, em 19/05/2020.

Quadro I – Demonstrativo de consumo da primeira remessa das máscaras descartáveis fornecidas por Techmedical Importações e Comércio Ltda.

Documento	Tipo	E/S	Local Relacionado	Data	Hora	Quantidade	Lote	Validade	Estoque Local	Responsável
20/021878	Recebimento	Entrada	TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA	19/05/2020	11:36:37	1.000.000	3	12/05/2025	1.264.500	LEANDRO BEZERRA PEREIRA
20/021896	Estorno de recebimento	Saída	TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA	19/05/2020	11:56:35	-1.000.000	3	12/05/2025	264.500	LEANDRO BEZERRA PEREIRA
20/021897	Recebimento	Entrada	TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA	19/05/2020	11:59:29	1.000.000	3	12/05/2025	1.264.500	LEANDRO BEZERRA PEREIRA
5-20/021273	Transferência	Saída	FARMACIA CENTRAL (INTERDITADOS)	27/05/2020	15:16:14	-819.050	3	12/05/2025	180.950	KEILA MARTINS DE OLIVEIRA

Fonte: Sistema Alphalinc. Dados extraídos em 18/02/2021.

41. Em 27/05/2020 houve um lançamento de 819.050 (oitocentos e dezenove mil e cinquenta) máscaras para a unidade denominada “Farmácia Central (Interditados)”, o que indicaria que não houve a efetiva distribuição e consumo da totalidade desses materiais, bem como o possível consumo de 180.950¹⁸ (cento e oitenta mil, novecentos e cinquenta) unidades.

42. Em consulta às peças atualizadas do processo administrativo de aquisição das máscaras descartáveis, verificou-se a Notificação 6/2020, destinada à Techmedical Ltda., na qual foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação e 10 (dez) dias para a substituição do material considerado reprovado para uso por profissionais da assistência à saúde (Processo SEI 00060-00105182/2020-42 – arquivo associado aos autos, fl. 105).

43. Verificou-se que a segunda remessa, com 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis, também foi rejeitada e a empresa foi comunicada, conforme a Notificação 7/2020, tendo os materiais sido recolhidos na totalidade (Processo SEI 00060-00105182/2020-42 – arquivo associado aos autos, fls. 141/142 e 558).

44. A despeito da transferência de 819.050 (oitocentos e dezenove mil e cinquenta) unidades do produto para a unidade “Farmácia Central – Interditados”, conforme dados extraídos do Alphalinc, constantes do Quadro I, há despacho da Diretoria de Logística (DLOG), de 22/10/2020, no qual indicou que, da primeira remessa,

¹⁸ Memória de cálculo: 1.000.000 - 819.050



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

apenas 53.600 (cinquenta e três mil e seiscentos) unidades haviam sido distribuídas, restando, portanto, 946.400 (novecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos) unidades para recolhimento pelo fornecedor, tendo este sido notificado por meio do Ofício 122/2020-SAG, de 05/11/2020 (Processo SEI 00060-00105182/2020-42 – arquivo associado aos autos, fls. 708/709 e 726/727).

45. Segundo alegado pela Techmedical Ltda., teriam ocorrido duas remessas de máscaras, sendo que a primeira, com 1.000.000 (um milhão) de unidades, teria sido completamente consumida pela SES/DF, ao passo que a segunda teria sido recolhida pela empresa. Em que pese a divergência entre o registro do Alphasinc e o Despacho da Diretoria de Logística, tem-se que a alegação da empresa de que os produtos da primeira entrega teriam sido totalmente consumidos, não deve prosperar.

II.2 Qualidade das máscaras fornecidas pela Techmedical Ltda. e vinculação ao instrumento convocatório

46. A Dispensa de Licitação foi divulgada por meio do Ofício 313/2020 - SES/SUAG, de 19/03/2020 (e-DOC 1160974D-e, Peça 9, fls. 318/327). Em 24/03/2020, a Gerência de Aquisições Especiais emitiu o relatório acerca da Dispensa, ressaltando, sobre as máscaras cirúrgicas, que foi recebida apenas uma proposta da empresa Casa do Farmacêutico, ao preço unitário de R\$ 8,11, sendo que tinha sido estimado o valor de R\$ 0,1150 (e-DOC 1160974D-e, Peça 9, fls. 536/537).

47. Houve repetição da dispensa para diversos itens, inclusive a máscara cirúrgica, conforme Ofício 371/2020 - SES/SUAG, de 25/03/2020, com previsão de entrega das propostas em 30/03/2020 (e-DOC 1160974D-e, Peça 9, fls. 539/542). A descrição do produto, tanto na primeira quanto nessa última convocação, foi feita nos seguintes termos:

“MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, **para uso em serviços de saúde.** Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, **com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm**, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)”

48. Ressalte-se que, 7 dias antes da divulgação do segundo Ofício de convocação, foi publicada, em 23/03/20, no Diário Oficial da União (Edição Extra - C), a Resolução RDC 356/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), da qual se destacam os seguintes dispositivos:

“Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização



de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Art. 3º A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, **de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:**

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo 'Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar' para uso pelos profissionais em serviços de saúde.". Grifos acrescentados.

49. Nesse passo, como já destacado na Informação 86/2020-DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83, fl. 9), a qual analisou a manifestação da SES/DF, foi informado que, após o recebimento parcial, em 19/05/2020, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis, estas foram reprovadas pela Gerência de Hotelaria em Saúde (GHS), conforme o Parecer Técnico 98/2020-SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 03/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 18/25), e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), entidade parceira do Ministério Público do Trabalho (MPT) em iniciativas que visam o combate à Covid-19, consoante o Parecer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Técnico 21 200-301, de 01/07/2020 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 36/51).

50. Por outro lado, a Techmedical aduziu, em suma, que teria cumprido as especificações definidas no Projeto Básico, integrante do instrumento convocatório, e que, após a entrega do primeiro lote, a SES/DF recusou os produtos com base em pareceres que teriam acrescentado exigências não constantes do edital, tais como especificações contidas na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), denominada ABNT NBR 15052, consideradas rigorosas, em comparação às exigências básicas e genéricas previstas no Projeto Básico (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 1/20). Assim, alegou que a postura da SES/DF afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao inserir norma não prevista em edital como justificativa para a recusa dos produtos entregues, o que afastaria a responsabilidade do fornecedor (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 1/20).

51. Ocorre que, conforme demonstrado, em 23/03/20 foi promulgada a Resolução RDC 356/2020, da Anvisa, a qual dispensou, excepcional e temporariamente, a Autorização de Funcionamento de Empresa, a notificação à Anvisa, bem como outras autorizações sanitárias, para fabricação e importação de máscaras cirúrgicas – além de outros produtos médicos (art. 2º). Verifica-se que os produtos listados na referida RDC eram submetidos a controle da Anvisa¹⁹ e foram liberados dessa exigência, de forma excepcional e temporária, com vistas a facilitar a disponibilização de “dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS - CoV-2”. Em contrapartida, o art. 4º da norma estabeleceu que o “fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento”. Outrossim, o inciso I do art. 5º trouxe, expressamente, a necessidade de se observar a norma ABNT NBR 15052.

52. Nesse passo, observa-se que o Ofício 371/2020 - SES/SUAG, de 25/03/2020, estabeleceu como obrigação de todos os fornecedores a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial” (item 5.3).

53. O julgamento com base na mencionada Resolução RDC, sem que esta tenha sido mencionada expressamente no Projeto Básico da Dispensa de Licitação, poderia ser configurado como ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Contudo, entende-se que a observância aos requisitos dessa norma seria exigível de todos os fornecedores. Isso porque tais produtos eram submetidos a controles específicos da Anvisa e, como demonstrado, a flexibilização dessas exigências veio acompanhada de contrapartidas, dentre elas a garantia da qualidade e eficiência do produto pelo fornecedor, considerando-se, sobretudo, o estágio da pandemia de Covid-19 e a falta de EPIs no mercado, à época.

54. Destarte, a despeito da falha na especificação dos produtos (o que será objeto de discussão na Representação 51/2020-G2P (e-

¹⁹ Na forma do art. 12 da Lei 6.360/1976 c/c art. 1º e 4º, IV, da Lei 5.991/1973.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

DOC 24BFD560, Peça 63), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode acudir o fornecedor, tendo em vista que tal princípio deve ser ponderado com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que significa obter o produto adequado para atender à necessidade da administração pelo menor preço possível. Além disso, dada a natureza dos bens em discussão, é essencial o atendimento das normas aplicáveis, tendo em conta os possíveis riscos aos usuários e à saúde pública como um todo.

55. Assim, mesmo com as falhas na especificação do produto, os fornecedores eram capazes de identificar que as máscaras que seriam adquiridas pela SES/DF eram destinadas a uso médico (“MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde”), bem como que eram destinadas ao combate da disseminação da Covid-19 (e-DOC 1160974D-e, Peça 9, fls. 130/138). Tais circunstâncias remeteriam qualquer fornecedor do ramo às normas da Anvisa aplicáveis e, portanto, à Resolução RDC 356/2020.

56. Contudo, como demonstrado nos autos, em um primeiro momento, as amostras fornecidas pela empresa foram aprovadas pela SES/DF, o que motivou a entrega da primeira remessa de 1.000.000 (um milhão) de unidades (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 959/961 [aceitação das amostras] e 1350/1352 [recebimento da primeira entrega]).

57. Apesar disso, após as reclamações encaminhadas pelos usuários desses produtos, foi verificado que, visualmente, o material das máscaras aparentava ser diferente do usualmente recebido de outros fornecedores da SES/DF (e-DOC 27C80DB3, Peça 11, fls. 9/10) e, após os aludidos testes realizados pelo IPT, houve a confirmação do descumprimento da NBR 15052 da ABNT, o que levou a SES/DF a solicitar que a Techmedical recolhesse os produtos ainda não consumidos, como discutido no parágrafo 44.

58. Assim, entende-se que o material fornecido pela Techmedical Ltda. está em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, ponderando-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, configurando descumprimento integral do contrato e isentando a Administração da obrigação de indenizar. Isso porque o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993 estatui que a Administração deve indenizar o contratado “pelo que este houver executado até a data em que ela [a nulidade] for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**”. No caso, a nulidade contratual é imputável à sociedade empresária, haja vista que, como já exposto, a flexibilização das exigências de registro na Anvisa veio acompanhada de contrapartidas para garantir a qualidade do produto, o que não foi observado pela empresa.

59. Em face disso, entende-se que a medida cautelar concedida por esta Corte de Contas, que não autorizou a liquidação e o pagamento da despesa, deve ser confirmada, mesmo para os bens efetivamente consumidos. Ressalte-se que negar o pagamento relativo à parcela dos bens consumidos não representa ofensa à vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, conforme



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

exposto no parágrafo anterior. Ademais, eventual interpretação em sentido contrário, isto é, permitindo o pagamento pelos bens consumidos, faria com que o fornecedor fosse indevidamente beneficiado, o que representa ofensa ao princípio “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*” (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

II.3 A ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição

60. Quanto aos indícios de ocorrência sobrepreço, entende-se que, tendo em vista que as máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda. possuem qualidade inferior à exigida pela Resolução RDC 356/2020 da Anvisa, seu preço não pode ser comparado com o dos produtos que atendem a essa norma. Apesar disso, a confirmação da cautelar pelo Plenário evita que o prejuízo seja consumado, o que possibilita considerar prejudicada a análise relativa ao sobrepreço.

III. Conclusão

61. Tratam estes autos, inicialmente, da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, acerca das seguintes irregularidades: (i) baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; (ii) ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e (iii) morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

62. Nesta fase processual cuidou-se de analisar os esclarecimentos prestados pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., em atenção ao item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020.

63. Constatou-se que a remessa de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis fornecidas foram rejeitadas por má qualidade, conforme relatórios técnicos da SES/DF e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT). Porém, grande parte do material foi segregado e aguarda a retirada no Almoarifado Central da SES/DF pelo fornecedor. A segunda remessa, de 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três), também rejeitada, foi integralmente recolhida.

64. Assim, considerando o que já foi discutido acerca da necessidade de os produtos fornecidos obedecerem às normas de regência, sobretudo a Resolução RDC 356/2020 da Anvisa, configurando descumprimento integral do contrato e isentando a administração da obrigação de indenizar, entende-se que a medida cautelar constante do item III da Decisão 2.604/2020 deve ser confirmada.

65. A análise dos indícios de ocorrência sobrepreço é considerada prejudicada. A uma, porque as máscaras cirúrgicas descartáveis possuem qualidade inferior à exigida pela Resolução RDC 356/2020 da Anvisa, o que inviabiliza a comparação com o dos produtos que atendem a essa norma. A duas, porque a confirmação da cautelar pelo Plenário evita que o prejuízo seja consumado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

66. Consideram-se, assim, satisfeitos os esclarecimentos prestados em relação ao item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020.

67. Ressalta-se que a Informação 86/2020-DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83) ainda pende de apreciação plenária, razão pela qual deve ser examinada pelo i. Relator com os ajustes decorrentes desta instrução, na forma proposta no tópico a seguir.

68. Por fim, em 19/03/2021, deu entrada nesta Casa petição subscrita pelas representantes da Techmedical Importações e Comércio Ltda., na qual requereram a concessão da dilação de prazo para a juntada de Relatório Técnico Pericial, atinente às máscaras descartáveis, a ser produzido pelo Laboratório de Plasmas e Processo (LPP), do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), com previsão de término das análises para o dia 20/04/2021 (e-DOC FEAE772C, Peça 106).” (destaques do original)

Diante do exposto, sugeriu-se ao Tribunal:

“I – tomar conhecimento:

- a) do Ofício 440/2020-G2P e anexos, (e-DOCs AB74AC5D, AE24EB43, C01F694A, CABFE776, AE93F682 e C0A8748B, Peças 50 a 55);
- b) do Ofício 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25 e B9E80308, Peças 69 e 70);
- c) do Ofício 500/2020-G2P e anexos (e-DOCs 2E061C8F, 403D9E86 e FD80D1BE, Peças 75 a 77);
- d) do Ofício 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C, Peça 57);
- e) da Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63);
- f) da Petição formulada por Karina Costa Advogados Associados (e-DOC AE933B6A, Peça 82);
- g) da Informação 86/2020 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83);
- h) da manifestação formulada pela representante legal da sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOC 2D8F6049, Peça 103) em atendimento ao item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020
- i) da Informação 12/2021 (e-DOC 50CB2946, Peça 107);
- j) da segunda parte do Processo SEI 00060-00105182/2020-42 associado aos autos;

II – considerar:

- a) satisfeitos os esclarecimentos prestados;
- b) procedente a Representação 24/2020-CF e anexos (e-DOCs 648B3A65, B70DF754 e D321E6A0, Peças 3 a 5);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

III – confirmar a medida cautelar deferida pelo item III da Decisão 2.604/2020, a qual determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se abstinhasse de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., no bojo do Processo 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426;

IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação aos Processos SEI 00060-00194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm (um décimo de micrômetro);*
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência das aquisições realizadas nos processos mencionados no item “IV.a” (exceto em relação aos produtos fornecidos pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.) atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;*
- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI 00060-00194015/2020-68 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;*

V – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 00063-00002004/2020-86 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm (um décimo de micrômetro);*
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item “V.a” atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;*
- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI 00063-00002004/2020-86 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

VI – determinar ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 04016-00017735/2020-14 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);*
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item “VI.a” atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;*
- c) se manifeste acerca dos preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas no processo citado no item “VI.a”, por apresentarem valores acima daquele indicado nos §§ 74/76 da Informação 86/2020;*
- d) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI 04016-00017735/2020-14 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;*

VII – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas às determinações constantes dos itens IV, V, e VI desta Decisão, acompanhadas da íntegra de todos os documentos referenciados em sua manifestação, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do Barramento de Serviços, ou da indicação do número verificador desses documentos (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso do inteiro teor por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

VIII – deliberar:

- a) sobre a Informação 86/2020-DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83), com os ajustes de sugestões consolidados nos itens “I.a” a “I.g”, “II.b”, IV, V, VI, VII e “IX.a” desta instrução;*
- b) sobre o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelas representantes legais da Techmedical Importações e Comércio Ltda., na qual requereram a concessão da dilação de prazo para a juntada de Relatório Técnico Pericial, atinente às máscaras descartáveis, a ser produzido pelo Laboratório de Plasmas e Processo (LPP), do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) (e-DOC FEAE772C, Peça 106);*

IX – autorizar:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- a) a ciência da Decisão que vier ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília, ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal e à sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda.;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (SEASP), para análise do mérito da Representação 51/2020-CF.”

As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da 3ª Diasp/TCDF e do titular da Seasp/TCDF (e-DOCs 50CB2946-e e B29F45F6-e, respectivamente).

DESPACHO SINGULAR N.º 234/2021 – GCIM

Em 30.03.2021, a sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., por intermédio de suas representantes legalmente constituídas, peticionou (e-DOC 71FD55C8-e) o fornecimento de “cópia a partir do e-DOC C1AFB3B4-e do processo nº 00600-00002174/2020-91-e”.

Por meio do **Despacho Singular n.º 234/2021 – GCIM** (e-DOC 3F37B58A-e), de 09.04.2021, o Relator do feito deferiu “o fornecimento de cópia das peças carreadas ao presente feito a partir da peça eletrônica 105 (e-DOC C1AFB3B4-e) para a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.”, bem como determinou “a remessa dos autos ao Ministério Público que atua junto ao TCDF para os fins escoidados no Despacho Singular n.º 205/2021 – GCIM”, “após adotadas as medidas decorrentes desta deliberação monocrática”.

NOVA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, mediante o **Parecer n.º 233/2021-G2P** (e-DOC 10AF1569-e), de 19.04.2021, depois de sintetizar o feito, posicionou-se em harmonia com a Informação n.º 12/2021 – DIASP3, com os adendos aventados no Parecer n.º 928/2020-G2P, com acréscimo pela autuação da Representação n.º 51/2020-G2P em processo específico, conforme reproduzido a seguir:

“27. Retornam os autos ao Ministério Público para parecer que aquiesce às considerações e sugestões alvitadas pela Unidade Técnica, contidas da Informação 12/2021, com os acréscimos constantes do Parecer 928/2020, no tocante à **necessidade da realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.**

28. Além disso, considera-se essencial que a análise do TCDF não se restrinja apenas à SES.

29. Em acréscimo, necessária, ainda, a responsabilização do gestor que deu azo à Dispensa de Licitação 27/2020, uma vez que, no tocante à aquisição do item com código 91574, não seria razoável aceitar que um mesmo produto fosse adquirido com preços unitários tão discrepantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

43. A SES adquiriu 2.598.939 unidades de máscaras da empresa BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA15, com o preço unitário de R\$ 1,95, totalizando R\$ 5.067.931,05, no dia 22/06/2020. Contudo, no dia 28/07/2020, adquiriu 802.256 unidades, da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA16, com preço unitário de R\$ 0,107, totalizando R\$ 85.841,39. A diferença de preços é de **1.875%**. A compra da BELCHER foi decorrente da Dispensa de Licitação 27/2020, e a da WINNER de ARP 22/2019.

44. Também não se considera razoável alegar a situação de emergência, para tamanha discrepância de preços, porque a mesma empresa WINNER, em 21/02/2020, havia fornecido as mesmas máscaras à SES, pelo mesmo preço unitário de R\$ 0,10717, ou seja, ao que parece, a ata de registro de preços estava em vigor.

30. Destaca-se, ainda, no tocante ao expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 02.11.2020 (e-DOC AAE21CCC-c), onde a sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., por intermédio de suas representantes legalmente constituídas, requer devolução do **“PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA** à ora PETICIONANTE, tendo início a contar da citação para tanto, de maneira que esta possa exercer a ampla defesa e contraditório, na forma exposta na presente Petição, conforme diretriz inafastável de índole constitucional”, o i. Conselheiro Relator, mediante o Despacho Singular 713/2020-GCIM, informou que havia sido oportunizado prazo de 15 dias à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda para manifestar-se, nos termos vazados no item III da Decisão 2.228/2020, de 17.06.2020. Acrescentou que conforme **e-DOC 311F6A5E-e (peça eletrônica 43)** a aludida deliberação plenária foi conhecida pela sociedade empresária em 09.07.2020, assim sendo tenho que **não há que se falar em reconhecimento e declaração da nulidade do ato de citação** e abertura de prazo para apresentação de defesa, na forma prevista no art. 168, inc. I do RI/TCDF, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

31. Ademais, a Decisão do Agravo de Instrumento 0719242-34.2020.8.07.000, exarada em **27/07/2020**, menciona explicitamente a Decisão 2604/2020, tomada nos presentes autos (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 2/7). Dessa forma, não caberia à empresa Techmedical, em **30/09/2020**, alegar desconhecimento das deliberações da Corte, tampouco ausência de citação formal.

32. Cabe informar, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto pela TECHMEDICAL contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em sede de Mandado de Segurança (0703813- 70.2020.8.07.0018), indeferiu liminar pretendida no sentido de compelir a SES a receber o lote de 1.266.733 máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas da TECHMEDICAL pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SESDF, conforme previsão da Nota de Empenho 2020NE04261, cujo recebimento foi recusado por entrega fora do prazo.

33. Por fim, o MPCDF entende que, após a decisão adotada nos presentes autos, deve o TCDF mandar autuar a **Representação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

51/2020-G2P em processo específico, pois não cumpre a melhor eficiência processual tratar temas distintos no mesmo processo, juntando-se cópia da informação, parecer voto e decisão exarados neste processo nos autos que vierem a ser constituídos.” (não grifei)

FATO SUPERVENIENTE

No dia 03.05.2020, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., mediante representante legal, ingressou novo expediente contendo “*elementos adicionais em razão de fatos novos*” (e-DOC AEB29CA9-e). Ao final do documento, requereu o seguinte:

- a) *ACOLHER estes Elementos Adicionais ora apresentados, visto que trazem FATOS NOVOS ao Processo;*
- b) *DETERMINAR à Unidade Técnica que REINSTRUA o feito, analisando estes novos fatos e argumentos;*
- c) *ISENTAR a ora PETICIONANTE, ao fim e ao cabo, de qualquer reponsabilidade quanto às ocorrências de que padece até o momento, notadamente em face das provas apresentadas nos autos, que demonstram a qualidade tecnicamente atestada das máscaras e a ausência de sobrepreço, tendo vista as razões indicadas;*
- d) *DETERMINAR, ato contínuo, a liberação dos repasses à ora PETICIONANTE, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade;*
- e) *MANDAR ARQUIVAR estes autos em relação a ela.”*

É o relatório.



VOTO

O presente processo foi constituído para abrigar a **Representação n.º 24/2020 – CF**, oriunda do MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requereu (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

Por meio da **Decisão n.º 2.228/2020**, esta Casa, dentre outras medidas, conheceu parcialmente da Representação n.º 24/2020-CF e anexos, aditada mediante Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P e anexos (apenas “*com relação à baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEIGDF n.º 00060-00105182/2020-42, à ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição e à morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes*”); determinou à SES/DF que se manifestasse acerca dos fatos representados (e conhecidos pelo Tribunal); e facultou à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a possibilidade de se manifestar acerca da baixa qualidade e da suposta ocorrência de sobrepreço nas máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42.

Na sequência, houve a juntada de expedientes²⁰ encaminhados pelo *Parquet* especial e de manifestação da SES/DF em face do item II da Decisão n.º 2.228/2020.

Considerando que a resposta da SES/DF sobre a “*qualidade das ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42*” e sobre a “*ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada*” foi insuficiente; que as referidas máscaras encontram-se no estoque da Pasta de Saúde, inclusive com parte delas já distribuídas aos profissionais de saúde; que o TRT da 1ª Região, liminarmente, determinou o recolhimento, no prazo máximo de 5 dias, de “*todos os EPI’s inservíveis, não conformes ou inadequados*”; e que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. não se manifestou nos autos, foi exarada a **Decisão n.º 2.604/2020**.

Mediante a Decisão n.º 2.604/2020, o Tribunal deliberou, dentre outras providências, por: conceder, com fulcro no art. 277, “*caput*”, do RI/TCDF, a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,4, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; e reiterar (a) à

²⁰ Ofícios n.ºs 325/2020-G2P e 409/2020-G2P e documentos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Jurisdicionada a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 no caso de *“reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”*, e (b) à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em seguida, foram juntados outros expedientes²¹ oriundos da 2ª Procuradoria do MPjTCDF, bem como houve o ingresso da **Representação n.º 51/2020-G2P** (e anexos), versando sobre denúncia de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

Na sequência, as novas representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. ingressaram pedido de declaração de nulidade do ato de citação e abertura de novo prazo para apresentação de defesa.

A unidade instrutiva, em sua primeira manifestação após a Decisão n.º 2.604/2020, por meio da **Informação n.º 86/2020 – DIASP3**, depois de mencionar que não haveria *“prejuízo ao exercício do direito de manifestação nos autos [pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.], uma vez que os encaminhamentos propostos nesta instrução relacionados à empresa restam superados”*, analisou o mérito da Representação n.º 24/2020 – CF, o cumprimento das diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020 (reiteradas pelo item “IV-a” da Decisão 2.604/2020”) e a admissibilidade da Representação n.º 51/2020-G2P.

Ao final da instrução, propôs ao Plenário: tomar conhecimento dos documentos acostados ao feito, bem como da Representação n.º 51/2020-G2P; considerar (a) superadas as diligências constantes do item II da Decisão n.º 2.228/2020 e (b) procedente a Representação n.º 24/2020-CF; expedir determinações à SES/DF, à FHB/DF e ao Iges/DF (em razão dos fatos noticiados na Representação n.º 51/2020-G2P); e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para exame de mérito da Representação n.º 51/2020-G2P.

O MPjTCDF, por intermédio do **Parecer n.º 928/2020-G2P**, convergiu com a instrução, com os seguintes acréscimos: realização de inspeção na SES/DF e onde mais se mostrar necessário, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes; e responsabilização do gestor que deu azo à Dispensa de Licitação n.º 27/2020 – SES/DF.

Após manifestação dos órgãos instrutivo e ministerial, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., mediante representante legal, protocolou novo pedido de declaração de nulidade do ato de citação e abertura de novo prazo para apresentação de defesa.

²¹ Ofícios n.ºs 440/2020-G2P, 472/2020-G2P e 500/2020-G2P e respectivos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Por meio do **Despacho Singular n.º 713/2020 – GCIM**, concedi o “prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta deliberação monocrática, para que as representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda e subscritoras dos petições de peças 82 e 95 encaminhem a esta Corte de Contas as considerações e manifestações acerca das situações reportadas no item III da Decisão n.º 2.228/2020”, bem como determinei a remessa dos autos à Seasp/TCDF, para fins de reinstrução, em cotejo com eventuais esclarecimentos que viessem a ingressar neste feito, tendo em conta as seguintes considerações:

“Compulsando os autos, verifico que foi oportunizado prazo de 15 dias à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda para manifestar-se acerca dos fatos reportados na exordial, em especial quanto: a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) ocorrência de possível sobrepreço, nos termos vazados no item III da Decisão n.º 2.228/2020, de 17.06.2020.

Conforme e-DOC 311F6A5E-e (peça eletrônica 43) a aludida deliberação plenária foi conhecida pela sociedade empresária em 09.07.2020, assim sendo tenho que não há que se falar em reconhecimento e declaração da nulidade do ato de citação e abertura de prazo para apresentação de defesa, na forma prevista no art. 168, inc. I do RI/TCDF, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, de forma diversa da instrução de peça eletrônica 83 (Informação n.º 86/2020 – DIASP3), tenho que o petição de peça eletrônica 82, protocolizado neste Tribunal em 30.09.2020 com demanda idêntica ao pleito de e-DOC AAE21CCC-c deveria ter sido encaminhado ao meu Gabinete para a devida análise da demanda.

Compulsando os autos, verifico que as patronas da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda foram constituídas para atuar na defesa de seus direitos em 30.09.2020 (peça eletrônica 81, e-DOC 32E7B06E-c).

É consabido que esta Corte de Contas pauta sua atuação observando os postulados da ampla defesa e do contraditório, na busca da verdade real.

Dessa forma, por não vislumbrar óbices ao ora demandado, com espeque no art. 126, § 3º, do RI/TCDF, **concedo** prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta deliberação monocrática, para que as representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda e subscritoras dos petições de peças 82 e 95 encaminhem a esta Corte de Contas as considerações e manifestações acerca das situações reportadas no item III da Decisão n.º 2.228/2020.” (destaquei)

Verifica-se, portanto, que, com o Despacho Singular n.º 713/2020 – GCIM, resta superado o pleito das representantes legais da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. constante dos petições de peças 82 e 95. Inclusive, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. encaminhou suas considerações mediante expediente de e-DOC **2D8F6049-e**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

A área instrutiva, em sua segunda manifestação (**Informação n.º 12/2021 – DIASP3**), após examinar a documentação encaminhada pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., sugeriu ao Plenário: tomar conhecimento dos documentos acostados ao feito, bem como da Representação n.º 51/2020-G2P; considerar (a) satisfeitos os esclarecimentos prestados e (b) procedente a Representação n.º 24/2020-CF; confirmar a medida cautelar deferida pelo item III da Decisão 2.604/2020; expedir determinações à SES/DF, à FHB/DF e ao Iges/DF (relacionadas aos fatos noticiados na Representação n.º 51/2020-G2P); deliberar sobre o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelas representantes legais da Techmedical Importações e Comércio Ltda. para juntada de Relatório Técnico Pericial, atinente às máscaras descartáveis, a ser produzido pelo Laboratório de Plasmas e Processo (LPP), do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para exame de mérito da Representação n.º 51/2020-G2P.

O *Parquet* especial, por meio do **Parecer n.º 233/2021-G2P**, convergiu com a Informação n.º 12/2021 – DIASP3, com os adendos aventados no Parecer n.º 928/2020-G2P, com acréscimo pela autuação da Representação n.º 51/2020-G2P em processo específico.

Feita essa breve contextualização, passo a me manifestar acerca da matéria objeto deste feito, qual seja, a parte admitida da **Representação n.º 24/2020 – CF** pela Decisão n.º 2.228/2020, a saber: a *“baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEIGDF n.º 00060-00105182/2020-42*, a *“ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição”* e a *“morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes”*.

Ao compulsar os autos, com as devidas vênias aos entendimentos contrários, tenho que a documentação carreada ao feito ainda não permite o exame de mérito da Representação n.º 24/2020 – CF.

Entendo que algumas questões, que considero **relevantes**, merecem ser esclarecidas pelas partes envolvidas (SES/DF e empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.), a fim de que o Plenário possa deliberar se a suposta “baixa qualidade” das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela aludida firma no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42 decorreram de falha da Pasta de Saúde ou da empresa contratada.

Somente depois de o Tribunal chegar a alguma conclusão sobre essa dúvida, poderá aprofundar a discussão se houve (ou não) sobrepreço na referida aquisição e se a Contratada faz jus ao recebimento de algum valor em razão dos produtos entregues e consumidos pela Pasta.

Com base nos esclarecimentos que vierem a ser apresentados acerca das questões que trago à tona nesta assentada, o Tribunal poderá decidir o encaminhamento a ser adotado no presente feito.

Inicialmente, considero necessário destacar que o Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42, que contempla, dentre outras, a dispensa de licitação que culminou na contratação da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. para fornecimento de “máscaras cirúrgicas descartáveis”, foi autuado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

a partir do Memorando n.º 74/2020 - SES/SULOG/DIPOP/GEPOP²², de 16 de março de 2020, para “*aquisição em caráter emergencial de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, PARA O COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO COVID19*” (negritei).

Inclusive, a primeira página do supracitado processo apresenta o selo de “PRIORIDADE COVID 19”, instituído pelo Decreto Distrital n.º 40.584/2020²³.

No dia **25.03.2020**, foi publicado no DODF o aviso de abertura de dispensa de licitação de que trata a Representação n.º 24/2020 – CF, reproduzido a seguir:

*“A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do **Ofício N° 371/2020**, a abertura para recebimento de propostas referente à aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, para o combate da disseminação do COVID-19, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 00060-00105182/2020-42 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 30 de março de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e **o Projeto Básico deverá ser solicitado através do mesmo e-mail de envio das propostas.**”* (destaquei)

O Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG²⁴ estabelece, dentre outras questões, o seguinte:

*“O objeto do presente refere-se à **aquisição do insumo conforme descrição, características, prazos, condições, obrigações e demais informações constantes na tabela abaixo e no Projeto Básico anexo.**”*

(...)

13	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)	UM	2.266.773
----	--	----	-----------

(...)

2. DA PROPOSTA DE PREÇO

2.1. A Proposta de Preços deverá:

(...)

2.1.7. conter a indicação de uma única marca para cada item, sem prejuízo da indicação de todas as características do produto cotado, com especificações claras e detalhadas, inclusive tipo, referência, observadas as especificações constantes no Projeto Básico;

(...)

3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

3.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro

²² Fl. 03 do e-DOC 1160974D-e

²³ http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d59c09a8ba53421fa6accf119b59b622/Decreto_40584_01_04_2020.html

²⁴ Fls. 539/541 do e-DOC 1160974D-e



ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

(...)

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

5.2. *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*

5.3. **Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;

(...)

7. OUTRAS DECLARAÇÕES

(...)

7.4. *Declaração de que a empresa proponente tomou conhecimento de todos os critérios e exigências descritas no Projeto Básico, bem como no presente Ato Convocatório;*

7.5. **Em caso de divergência entre o presente Ato Convocatório e o Projeto Básico, prevalecerá as normas constantes do Projeto Básico;**

(...)

7.8. *É obrigatório à contratada manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, sob pena de rescisão do contrato e da execução da garantia para ressarcimento ao erário, além das penalidades já previstas em lei (artigos 55, inciso XIII, 78, inciso III, e 87 da Lei nº 8.666/1993).” (grifei)*

O Projeto Básico²⁵ mencionado no Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG é o mesmo documento que norteou outras dispensas de licitação no mesmo Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42. Diante de sua relevância para o deslinde do feito, peço licença para reproduzir algumas partes do referido documento que fazem alusão às “máscaras cirúrgicas descartáveis”:

“1. OBJETO

*Aquisição em caráter Emergencial do material médico hospitalar: **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, PARA O COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO COVID 19**, para atender a demanda da Rede SES/DF.*

2. JUSTIFICATIVA

2.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

*Considerando a situação atual da saúde mundial, e que, em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou **pandemia de COVID19**.*

(...)

²⁵ Fls. 130/138 do e-DOC 1160974D-e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

2.2. MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Em atendimento as medidas que constam no Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) do Distrito Federal Plano de Contingência (<http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/Plano-deContingencia-Coronavirus10.pdf>), a aquisição pretendida do produto, objeto deste Projeto Básico, visa o abastecimento da Rede de Saúde SES/DF, por 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis.

Considerando, o Memorando 74 (37141007), que cita a solicitação feita por meio do processo SEI 00060-00103170/2020-83 pelo Senhor Secretário Adjunto de Gestão em Saúde que segue

*"Solicito que sejam adquiridos, de forma emergencial, todos os **equipamentos de proteção individual para prevenção da transmissão da dengue e do coronavírus**, mesmo que hajam atas vigentes, **a fim de** evitar descontinuidade no atendimento e **garantir a proteção das equipes de trabalho**."*

(...)

2.3. OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

Segundo a NR06, Equipamento Proteção Individual (EPI) é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde do trabalhador. É de responsabilidade da instituição fornecer, exigir, orientar e treinar os trabalhadores quanto à forma correta de utilização e conservação. Os EPI recomendados de acordo com as atividades desenvolvidas pelos profissionais de saúde são luvas, máscaras, gorros, óculos de proteção, capotes (aventais) e sapatos de segurança.

(...)

MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL Trata-se de um equipamento de proteção individual (EPI), cuja finalidade é diminuir o risco de exposição ocupacional à material biológico durante a assistência ao paciente. Funciona ainda como proteção à pacientes que estejam imunodeprimidos e que necessitem de isolamento reverso. São fundamentais para proteção a doenças do trato respiratório, cuja transmissão ocorre por gotículas, protegendo tanto profissional quanto paciente. Utilizada em diversos níveis de assistência e procedimentos como: admissões, transportes intra e extra-hospitalar, coleta de materiais de laboratório, higiene corporal, durante procedimentos que exigem técnica asséptica como sondagem vesical, aspiração de vias aéreas, realização de curativos e procedimentos cirúrgicos. Sua ausência compromete a assistência prestada ao usuário, impossibilitando procedimentos fundamentais para melhora de evolução clínica, além de colocar em risco a saúde do trabalhador. Ademais, o desabastecimento pode provocar suspensão de cirurgias de emergências e eletivas, podendo impactar em aumento da mortalidade do usuário do SUS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

2.4. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO SOLICITADO

As quantidades registradas nesta PAM 1-20/PAM001263e 5-20/PAM001265 referem-se aos valores totais relativos para abastecer a rede por um período de aproximadamente 6 (seis) meses, ou seja, são as quantidades utilizáveis prováveis obtidas por aplicação do Art. 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93.

(...)

4. DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES

(...)

5-20/PAM001265							DESCRIÇÃO
ITEM	CÓDIGO SES	CÓDIGO BR	CMM	MARGEM DE SEGURANÇA 50%	QUANTIDADE	UN	

(...)

8	91574	321795	251.864	755.592	2.266.773	UM	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) à base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)
---	-------	--------	---------	---------	-----------	----	--

(...)

Havendo divergência entre a especificação constante no Projeto Básico e a especificação contida no Sistema Comprasnet (código BR), **prevalecerá a especificação do Projeto Básico**. As unidades de fornecimento a serem fornecidas são as especificadas no detalhamento.

(...)

6. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS

(...)

6.6. Apresentar no ato da entrega de cada parcela cópia autenticada do Certificado de Registro de Produto em plena validade, inclusive para produtos importados; ou protocolo de revalidação do Certificado de Registro de Produto, expedido pela ANVISA, conforme RDC nº 185/2001 e artigo 12 da Lei nº 6.360 de 23/09/1976. Não serão aceitos protocolos de solicitação de registro;

(...)

9. DAS AMOSTRAS

9.1. A (s) empresa (s) vencedoras (s) deverá (ão) encaminhar 3 (três) amostras de cada item ofertado. O prazo para entrega da (s) amostra (s) será de até 3 (três) dias úteis;

(...)

9.3. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo responsável técnico, ou havendo entrega de amostra fora das especificações prevista neste Edital e seus Anexos, a proposta do licitante será recusada;

9.4. As amostras, em plena validade, deverão ser apresentadas em seus invólucros originais, com etiqueta de identificação contendo:

9.4.1. Número do processo e da dispensa de licitação da SES, item Cotado e Data de Entrega;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

9.4.2. *Descrição do Item, Nome do Fornecedor, Representante, Correio eletrônico (e- mail), Telefone;*

9.4.3. *As proponentes que tiverem suas amostras de materiais reprovadas pelo pareceristas serão desclassificadas, devendo ser convocadas para apresentação de amostras as empresas remanescentes, conforme solicitação do (a) responsável técnico (a);*

9.5. *As amostras deverão ser apresentadas juntamente com catálogos e/ou prospectos que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado;*

(...)

9.9. *As amostras entregues e aprovadas, ficarão sob guarda da área técnica responsável para análise comparativa com os produtos recebidos não sendo devolvidas aos fornecedores;*

(...)

11. REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

11.2. *O licitante vencedor deverá apresentar a documentação abaixo, nos seguintes termos:*

11.2.1. **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou Autorização Especial (AE) quando se tratar de medicamentos ou substâncias, sujeitos a controle especial. Deverá ser apresentada a concessão (data de cadastro) da AFE ou AE, podendo ser cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) - destacando a empresa ou espelho de consulta da AFE ou AE disponível no site da ANVISA;

11.2.2. **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/ Municipal/ Distrital (vigente)** conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto nº 74.170 de 10 de junho de 1974;

11.2.3. **Certificado de Aprovação (CA)** emitido pelo Ministério do Trabalho ou órgão competente;

11.2.4. A empresa deverá apresentar **Certificado de Registro de Produto em plena validade**, inclusive para produtos importados; ou protocolo de revalidação do Certificado de Registro de Produto, expedido pela ANVISA, conforme RDC nº 185/2001 e artigo 12 da Lei nº 6.360 de 23/09/1976. Não serão aceitos protocolos de solicitação de registro;

(...)

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.1. *A contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste documento, seus apêndices e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;*

15.2. **Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações constantes neste Projeto Básico e seus apêndices, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes à marca, fabricante, modelo e procedência;**” (grifos nossos)



Ademais, o **Plano de Contingência** mencionado no item 2.2 do Projeto Básico indica a importância dos Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs adequados para evitar o contágio e a propagação do COVID 19:

“1. Vigilância

A SES-DF segue as recomendações do MS e vem monitorando a situação diariamente, por meio do Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (CIEVS-DF), da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP) e do Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (LACEN-DF), destacando-se a importância da manutenção de alerta para detecção de eventual caso suspeito, conforme a definição de caso.

1.1. Definições de caso para notificação e investigação

Caso suspeito de infecção humana pelo Coronavírus 2019 (COVID – 19):

(...)

Situação 3: *Febre OU pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) E contato próximo de caso confirmado de Coronavírus 2019 (COVID – 19) em laboratório, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.*

- a. Febre pode não estar presente em alguns casos como, por exemplo, em pacientes jovens, idosos, imunossuprimidos ou que em algumas situações possam ter utilizado medicamento antitérmico. Nestas situações, a avaliação clínica deve ser levada em consideração e a decisão deve ser registrada na ficha de notificação.*
- b. Contato próximo de caso é definido como: estar a aproximadamente dois metros de um paciente com suspeita de caso por Coronavírus 2019 (COVID – 19), dentro da mesma sala ou área de atendimento, por um período prolongado, **sem uso de equipamento de proteção individual (EPI)**. O contato próximo pode incluir: cuidar, morar, visitar ou compartilhar uma área ou sala de espera de assistência médica ou, ainda, nos casos de contato direto com fluidos corporais, enquanto não estiver usando o EPI recomendado.*

(...)

Anexo 3 – Recomendações para Pessoas que Preencham a Definição de Caso Suspeito e/ou Confirmado

Isolamento

- 1. Os pacientes suspeitos devem utilizar **máscara cirúrgica** desde o momento em que forem identificados na triagem até a sua chegada ao local de isolamento, que deve ocorrer o mais rápido possível.*
- 2. Qualquer pessoa que entrar no quarto de isolamento ou entrar em contato com o caso suspeito deve utilizar EPI (máscara NP5, **masca (sic) cirúrgica**, protetor ocular ou protetor de face, luvas, capote/avental).” (destaques nossos)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

A leitura dos excertos acima permite afirmar que a contratação em comento (aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis) buscava a disponibilização de “equipamentos de proteção individual para prevenção da transmissão (...) do coronavírus”, de modo a “garantir a proteção das equipes de trabalho”.

É fato, porém, que tanto o Projeto Básico como o Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG especificaram que **a máscara cirúrgica descartável deveria atender às seguintes características:**

*“Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e **eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm**, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)” (destaquei)*

Ocorre que, antes da data da publicação do aviso de abertura da dispensa de licitação no DODF (dia 25.03.2020), foi promulgada, em 23.03.2020, a Resolução RDC n.º 356/2020 – Anvisa, que sequer foi mencionada no Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG e no Projeto Básico.

Como bem sintetizou o corpo instrutivo, a referida resolução “**dispensou, excepcional e temporariamente, a Autorização de Funcionamento de Empresa, a notificação à Anvisa, bem como outras autorizações sanitárias, para fabricação e importação de máscaras cirúrgicas – além de outros produtos médicos (art. 2º)**”.

Inclusive,

“os produtos listados na referida RDC eram submetidos a controle da Anvisa²⁶ e foram liberados dessa exigência, de forma excepcional e temporária, com vistas a facilitar a disponibilização de “dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS - CoV-2” (destaquei).

Por outro lado,

“o art. 4º da norma estabeleceu que o “fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento”. Outrossim, o inciso I do art. 5º trouxe, expressamente, a necessidade de se observar a norma ABNT NBR 15052.” (negritei)

Destaco que o art. 5º da RDC n.º 356/2020 – Anvisa estabeleceu que “as máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a **atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas: I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos**”.

²⁶ Na forma do art. 12 da Lei 6.360/1976 c/c art. 1º e 4º, IV, da Lei 5.991/1973.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Segundo bem sintetizado²⁷ pela representante legal da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.,

“a norma ABNT NBR 15052:2004, que trata de Artigos de não tecido de uso odonto-médico hospitalar - Máscaras cirúrgicas – Requisitos, apresenta uma gama de especificações, dividindo a análise em 5 pontos distintos: 1) quanto à eficiência de filtração de partículas; 2) à eficiência de filtração bacteriana; 3) à pressão diferencial (respirabilidade); 4) à tração das amarras e dos fixadores; e 5) à repelência a fluidos.”

Verifica-se, portanto, que **parte da discussão destes autos está na definição de quais especificações técnicas as “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. deveriam atender: se aquelas contidas explicitamente no Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG e respectivo Projeto Básico; ou se as constantes da Norma ABNT NBR 15052:2004, decorrentes da Resolução RDC n.º 356/2020 – Anvisa.**

A meu ver, há certa razoabilidade nas argumentações de ambas as partes, assim como a ocorrência de falhas por parte dos mesmos envolvidos.

A publicação da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 356/2020 – Anvisa 2 (dois) dias antes da divulgação da abertura da dispensa de licitação com base no Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG deveria ter ensejado a alteração do Projeto Básico e do aludido ofício de modo a explicitar a necessidade de as “máscaras cirúrgicas descartáveis” observarem a norma técnica ABNT NBR 15052:2004; o que não aconteceu.

O fato de o aludido ofício ter estabelecido como obrigação de todos os fornecedores a “*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial*” não me parece, nesta oportunidade, suficiente para concluir que as “máscaras cirúrgicas descartáveis” deveriam observar a norma técnica ABNT NBR 15052:2004. Digo isso porque a publicação da aludida resolução ocorreu previamente à publicação do Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG. Além disso, por óbvio, a aludida resolução não se enquadra em lei especial.

Por outro lado, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. tinha ciência que as “máscaras cirúrgicas descartáveis” tinham como objetivo a disponibilização de “*equipamentos de proteção individual para **prevenção da transmissão (...)** do coronavírus*”, de modo a “**garantir a proteção das equipes de trabalho**”.

Segundo consta dos laudos periciais juntados aos autos pela SES/DF, as “máscaras cirúrgicas descartáveis” entregues pela Contratada não garantiriam a proteção do indivíduo que porventura viesse a utilizá-la enquanto estiver em contato com alguém contaminado com o novo coronavírus. Tanto é que o TRT da 10ª Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, determinou liminarmente o recolhimento, no prazo máximo de 5 dias, de “*todos os EPI’s inservíveis, não conformes ou inadequados*” (dentre eles, das referidas máscaras).

²⁷ Fls. 07/08 do e-DOC 2D8F6049-e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

A Contratada, porém, valendo-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, busca garantir o recebimento pela SES/DF das máscaras cujas especificações constam do Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG e do respectivo Projeto Básico e, por consequência, o pagamento que julga devido.

Conforme transcrito anteriormente, os itens 9.1, 9.5 e 9.9 do Projeto Básico estabeleceram que “A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) encaminhar 3 (três) amostras de cada item ofertado”, “As amostras deverão ser apresentadas juntamente com catálogos e/ou prospectos que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado” e “As amostras entregues e aprovadas, ficarão sob guarda da área técnica responsável para análise comparativa com os produtos recebidos não sendo devolvidas aos fornecedores”.

Destaco que a entrega da amostra e, principalmente, sua aprovação busca garantir que o produto a ser disponibilizado atende integralmente às especificações constantes do edital; mas, mais que isso, visa dar segurança jurídica à Contratada de que toda a quantidade a ser produzida/entregue será efetivamente recebida pela Contratante, assegurando à firma o ressarcimento dos valores contratuais ajustados (descontados eventuais sobrepreços que porventura venham a ser identificados), desde que atendidas as demais exigências contratuais (como prazo de entrega, por exemplo).

Saliento, inclusive, que a inobservância das disposições editalícias alusivas à amostra pode descaracterizar o direito da Contratada de ser ressarcida integralmente dos produtos entregues e recebidos, tendo por base eventual alegação da Contratante de que a marca/modelo não atende às especificações nem ao interesse público.

Ciente disso, recorro que a proposta²⁸ ofertada pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no dia 30.03.2020 faz menção à marca/modelo “YONGKANG/YY-U”, conforme detalhado a seguir:

Secretaria de Saúde do Distrito Federal - GDF						
Dispensa de Licitação						
Ref.: Ofício n. 371/2020 - SES/SUAG - Processo de compra em modalidade de Dispensa						
Objeto: Aquisição em caráter emergencial do material médico-hospitalar - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI DO COVID19, para atender a demanda da rede SES/DF.						
ITEM	OBJETO	UNID.	MARCA/MOD.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
3	SAPATILHA DESCARTÁVEL. Material: polipropileno antiderrapante, Características Adicionais: gramatura mínima de 25g/m², resistente, com acabamento elástico que permita bom ajuste e cobertura completa do calçado até o tornozelo. Tamanho único, com aproximadamente 35 cm de comprimento por 18 cm de altura. Embalagem com 50 pares. Unidade De Estoque: par (PAR)	PR	XIANHENG/901	112.760	R\$ 6,84	R\$ 770.940,12
4	MACACÃO PROTETOR PARA QUIMIOTERAPIA, Tamanho: GG; Aplicação: uso na manipulação de quimioterapia; Material: material impermeável, isento de fibra de algodão, respirável, com resistência contra substâncias químicas e poeiras; Características: capuz, mangas longas, punhos e tornozelos com elástico, fecho central com zíper ou velcro; Processo de esterilização: descartável, Forma de apresentação: macacão; Prazo de validade: não é necessário; Unidade de estoque: unidade	UN.	ESCAL/901	1.566	R\$ 171,38	R\$ 268.375,60
5	TOUCA HOSPITALAR DESCARTÁVEL, Material: tecido não tecido, descartável, gramatura mínima: 20 g/m², com elástico em toda volta (tipo elástico)	UN.	XIANHENG/902	1.207.637	R\$ 4,56	R\$ 5.504.409,45
6	ÓCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ANTIEMBAÇANTE. ARMAÇÃO EM POLICARBONATO, LENTE EM POLICARBONATO COM APOIO NASAL E PROTEÇÃO LATERAL. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: INCOLOR/HASTE TIPO ESPÁTULA, REGULA COMPRIMENTO. Unidade de fornecimento: unidade. Unidade de estoque: unidade	UN.	KASHUA/2801	732	R\$ 34,19	R\$ 25.023,42
13	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)	UN.	YONGKANG/YY-U	2.266.773	R\$ 3,76	R\$ 8.523.859,85
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$ 15.092.608,44
(valor por extenso: quinze milhões, noventa e dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).						

²⁸ Fl. 828 do e-DOC 2D8F6049-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

No dia 03.04.2020, foi solicitado²⁹ à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. “o envio de toda a documentação constante no Projeto Básico e Ofício (em anexo), bem como (...) **3 amostras do item - MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, no prazo de 3 dias**” (negritei).

Em 23.04.2020, foram encaminhadas³⁰ as amostras solicitadas.

O Gerente³¹ de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da SES/DF, por meio do Despacho³² - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GSHMT, de 23.04.2020, emitiu **parecer técnico** considerando que “as especificações e quantitativos atendem a necessidade SES-DF”, tendo em conta “o estágio de transmissão comunitária e o estado de calamidade pública decretado frente ao COVID19”, com a seguinte análise técnica:

“As máscaras cirúrgicas são confeccionadas em material tecido-não-tecido (TNT) para uso médico hospitalar, com camada interna, uma externa e um elemento filtrante. A máscara é confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permite o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.”

Observa-se que o supracitado despacho faz menção a alguns normativos, dentre outros, não mencionados no Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG e no respectivo Projeto Básico, a saber: Portaria INMETRO n.º 102, de 20 de março de 2020, que “suspende a compulsoriedade da certificação de suprimentos médico-hospitalares para enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19)”, e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC ANVISA n.º 356, de 23 de março de 2020, que “dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARSCoV-2”.

No dia 24.04.2020, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. enviou nova³³ proposta de preços à SES/DF, reduzindo o valor unitário das “máscaras cirúrgicas descartáveis” para R\$ 3,65, mantendo a especificação prevista no Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG, conforme demonstrado a seguir.

Secretaria de Saúde do Distrito Federal -GDF					
Dispensa de Licitação					
Ofício n. 371/2020 - SES/SUAG - Processo de compra em modalidade de Dispensa					
Objeto: Aquisição em caráter emergencial do material médico-hospitalar - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI DO COVID19, para atender a demanda da rede SES/DF.					
ITEM	OBJETO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
3	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embudado não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN).	un	2.266.773	R\$ 3,65	R\$ 8.273.721,45
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					R\$ 8.273.721,45
[oito milhões, duzentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos].					

²⁹ Fl. 842 do e-DOC 2D8F6049-e

³⁰ Fls. 961/962 do e-DOC 2D8F6049-e

³¹ Sr. Ricardo Theotônio Nunes de Andrade

³² Fls. 959/960 do e-DOC 2D8F6049-e

³³ Fls. 988/990 do e-DOC 2D8F6049-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

A empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. também apresentou o Alvará³⁴ de Autorização Sanitária, emitido pela Gerência de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e o Certificado³⁵ de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos para Saúde, emitido pela Anvisa.

Por meio do Despacho³⁶ - SES/SUAG, de 30 de abril de 2020, atentou-se

*“para a publicação do DECRETO Nº 40.648, DE 23 DE ABRIL DE 2020 que determina a obrigatoriedade do uso de máscaras, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, razão pela qual, **sugere-se a ratificação do ITEM 91574 - MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, para as empresas TECHMEDICAL e MULTLASER, empresas que apresentaram de menor preço dentro do valor estimado da contratação, resultando na aquisição de 4.533.546³⁷ unidades de máscaras cirúrgicas. Vislumbra-se a aquisição do quantitativo pretendido seja o mais adequado para o aumento da demanda atual.**”* (negritei)

O então titular³⁸ da SES/DF, por conseguinte, decidiu pela ratificação da Dispensa de Licitação n.º 15/2020:

*“Considerando as informações confdadas no presente processo e mediante Despacho SES/SUAG (39452595), com fundamento no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, (...) no valor global de **R\$ 19.598.549,55** (dezenove milhões, quinhentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo declaradas vencedoras as empresas, conforme planilha abaixo, referente à aquisição em caráter emergencial, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para o combate da disseminação do COVID-19 para atender a demanda da Rede SES/DF, conforme Projeto Básico (37325161).*

CÓDIGO SES	DESCRIPTIVO	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
10491	MACACÃO PARA PULVERIZAÇÃO	MULTILASER INDUSTRIAL S/A	R\$ 74,35	R\$ 1.840.162,50
201158	SAPATILHA DESCARTÁVEL	MULTILASER INDUSTRIAL S/A	R\$ 0,68	R\$ 76.676,80
22581	MACACÃO PROTETOR PARA QUIMIOTERAPIA, Tamanho: GG	MULTILASER INDUSTRIAL S/A	R\$ 74,35	R\$ 116.432,10
6542	Máscara DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA PFF2 (Equivalente a N95)	MULTILASER INDUSTRIAL S/A	R\$ 16,30	R\$ 448.543,40
91579	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	MULTILASER INDUSTRIAL S/A	R\$ 3,90	R\$ 8.840.414,70
91579	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA	R\$ 3,65	R\$ 8.273.721,45
35591	ÓCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	LABS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA	R\$ 3,55	R\$ 2.598,60

No dia 05.05.2020, foi publicada a ratificação da Dispensa de Licitação n.º 15/2020 no DODF, nestes termos:

“A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES-DF autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação nº 15/2020, processo S.E.I. referente à aquisição em caráter emergencial, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para o combate da disseminação do COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – SES-DF, em favor das empresas

³⁴ Fl. 1072 do e-DOC 2D8F6049-e

³⁵ Fl. 1073 do e-DOC 2D8F6049-e

³⁶ Fls. 1094/1101 do e-DOC 2D8F6049-e

³⁷ Do total mencionado (4.533.546 unidades de máscaras cirúrgicas), 50% (2.266.773 unidades) seriam fornecidos pela empresa Multilaser Industrial S/A e os outros 50% (2.266.773 unidades) seriam fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.

³⁸ Sr. Francisco Araújo Filho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

MULTILASER INDUSTRIAL S/A, no valor global de R\$ 11.322.229,50³⁹ (Onze milhões trezentos e vinte e dois mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), **TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA. no valor global de R\$ 8.273.721,45** (Oito milhões duzentos e setenta e três mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) e **LABS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA. no valor global de R\$ 2.598,60** (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos conforme especificado no Projeto Básico dos autos, com fundamento legal no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020. Prévía autorização de acordo com o Decreto nº 34.466 de 18 de junho de 2013. Ato que ratifiquei em 30 de abril de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

Aqui peço licença para destacar algo até então sem qualquer menção nestes autos: a Dispensa de Licitação n.º 15/2020 – SES/DF, que objetivou a aquisição, em caráter emergencial, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para o combate da disseminação do COVID-19, culminou na contratação de 2 (duas) empresas para o fornecimento do mesmo material (com a mesma especificação prevista no Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG).

Ciente disso, entendo que merece trazer à baila as providências adotadas pela SES/DF no que tange à aquisição de “máscaras cirúrgicas descartáveis” junto às empresas Multilaser Industrial S/A. e Techmedical Importações e Comércio Ltda., de modo a verificar se houve favorecimento e/ou prejuízo a alguma delas por parte da Pasta de Saúde, em obediência ao princípio da isonomia.

Ao se confrontar as Autorizações de Fornecimento de Material – AFM expedidas em favor das empresas Multilaser Industrial S/A. (5-20/AFM001507⁴⁰) e Techmedical Importações e Comércio Ltda. (5-20/AFM001512⁴¹), verifica-se que as especificações exigidas para as “máscaras cirúrgicas descartáveis” são idênticas entre si e correspondem àquelas constantes do Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG e respectivo Projeto Básico.

Considerando que a dispensa de licitação em comento foi deflagrada com fulcro o art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 e que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 62, prevê que o instrumento de contrato pode ser substituído “por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”, foram expedidas as respectivas Notas de Empenho:

- **2020NE03709⁴²**, de 04.05.2020, em favor da empresa Multilaser Industrial S/A., no valor de R\$ 2.398.543,40, com previsão de entrega de 10 dias;

³⁹ R\$ 11.322.229,50 = R\$ 1.840.162,50 + R\$ 76.676,80 + R\$ 116.432,10 + R\$ 448.543,40 + R\$ 8.840.414,70

⁴⁰ Fl. 1115 do e-DOC 2D8F6049-e

⁴¹ Fl. 1117 do e-DOC 2D8F6049-e

⁴² Fl. 1132 do e-DOC 2D8F6049-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- **2020NE03727⁴³**, de 05.05.2020, em favor da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no valor de R\$ 8.273.721,45, com previsão de entrega de 10 dias.

Observa-se, portanto, que as notas de empenho supracitadas têm força de instrumento contratual.

No dia 06.05.2020, os extratos das Notas de Empenho foram publicados no DODF⁴⁴.

Em 15.05.2020, foi informado⁴⁵ pela Diretora de Logística da Subsecretaria de Logística em Saúde da SES/DF o seguinte:

“(…) há dois empenhos de máscaras cirúrgicas aguardando entrega, a saber:

*- Empenho 2020NE03709 (39570469): referente a 500.000 unidades, **empresa Multilaser, entrega agendada para dia 16/05/2020 às 8h** conforme e-mail 40221429.*

*- Empenho 2020NE03727 (39595627): referente a 2.266.773 unidades, empresa Techmedical, **entrega não foi agendada nem realizada.**” (negritei)*

Em razão da informação supracitada, o então Secretário-Adjunto⁴⁶ de Gestão em Saúde da SES/DF, no mesmo dia 15.05.2020, considerando “*que a empresa Techmedical não agendou nem entregou as máscaras*” e que já se passaram “10 dias da data do empenho”, sugeriu⁴⁷ que:

“5.1. Seja cancelado o empenho da empresa que não fez a entrega, tampouco agendou a mesma;

5.2. Mantenha o empenho da empresa que já agendou a entrega, pois entende-se que esta abastecerá o item em tela; e

5.3. Utilize o orçamento para realizar novo empenho com a empresa Multilaser com o intuito de abastecer o quanto antes nossos estoques.”

Tal sugestão decorreu da urgência da aquisição, da essencialidade do produto e do silêncio da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda..

Em atendimento à supracitada sugestão, foram elaborados o Pedido de Aquisição de Material – PAM (5-20/PAM002189⁴⁸) e a Autorização de Fornecimento de Material – AFM (5-20/AFM001718⁴⁹) em favor da empresa Multilaser Industrial S/A., contemplando 1.766.773 máscaras, ao valor unitário de R\$ 3,90, totalizando o montante de R\$ 6.890.414,70,

“para complementar a proposta da empresa Multilaser visto que até a apresenta data a empresa Techmedical contemplada no PAM - 5-20/PAM001946 - Proposta Techmedical (39470614) não realizou a entrega do material.” (destaquei)

⁴³ Fl. 1134 do e-DOC 2D8F6049-e

⁴⁴ https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020|05_Maior|DODF%20084%2006-05-2020|&arquivo=DODF%20084%2006-05-2020%20INTEGRA.pdf

⁴⁵ Fl. 1260 do e-DOC 2D8F6049-e

⁴⁶ Sr. Eduardo Seara Machado Polo do Rego

⁴⁷ Fls. 1268/1269 do e-DOC 2D8F6049-e

⁴⁸ Fl. 1308 do e-DOC 2D8F6049-e

⁴⁹ Fls. 1311 do e-DOC 2D8F6049-e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Vale salientar que a especificação⁵⁰ técnica das “máscaras cirúrgicas descartáveis” constante dos supracitados documentos (PAM e AFM) permanecia a mesma daquela prevista do Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG. Ou seja, mesmo em maio/2020, as especificações técnicas da Norma ABNT NBR 15052:2004 (exigíveis por força da RDC n.º 356/2020 – Anvisa) ainda não constavam dos expedientes elaborados pela SES/DF.

No dia agendado (16.05.2020), a empresa Multilaser Industrial S/A. entregou⁵¹ as 500.000 “máscaras cirúrgicas descartáveis” alusivas à Nota de Empenho 2020NE03709, conforme discriminado⁵² a seguir:

“1) Nota Fiscal nº 001838432(40264852):

Código SES 91574 Lote: Q/350583 **Fabricante:** JINPIN ELETRICAL CO LTD, CHINA Fabricação: 15/04/2020 Validade: 15/04/2022 - 100.000 MIL UNIDADES

2) Nota Fiscal nº 001838474 (40264783):

Código SES 91574 Lote: Q/350583 **Fabricante:** JINPIN ELETRICAL CO LTD, CHINA Fabricação: 15/04/2020 Validade: 15/04/2022 - 200.000 MIL UNIDADES

3) Nota Fiscal nº 001831599 (40264821):

Código SES 91574 Lote: YY/T0969 **Fabricante:** SHENZHEN GMK TECHNOLOGY- CO LTD, CHINA Fabricação: 08/04/2020 Validade: 08/04/2022 - 120.000 MIL UNIDADES

Código SES 91574 Lote: JP200402302 **Fabricante:** JINPIN ELETRICAL CO LTD, CHINA Fabricação: 15/04/2020 Validade: 15/04/2022 - 80.000 MIL UNIDADES”

No dia 18.05.2020, o então Subsecretário⁵³ de Administração Geral da SES/DF, apenas “*em razão da readequação da estrutura programática orçamentária, bem como da modalidade de licitação específica*”, **autorizou:**

- o cancelamento⁵⁴ da Nota de Empenho emitida em favor da empresa Multilaser Industrial S/A. (2020NE03709), no valor de R\$ 2.398.543,40, e a emissão de nova nota de empenho, no mesmo valor, em favor da mesma empresa;
- o cancelamento⁵⁵ da Nota de Empenho emitida em favor da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. (2020NE03727), no valor de R\$ 8.273.721,45, e a emissão de nova nota de empenho, no mesmo valor, em favor da empresa Multilaser Industrial S/A., “em razão de ser a segunda colocada na dispensa de Licitação nº 15/2020”.

⁵⁰ “proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e **eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm**, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)”

⁵¹ Fl. 1321 do e-DOC 2D8F6049-e

⁵² Fl. 1324 do e-DOC 2D8F6049-e

⁵³ Sr. Iohan Andrade Struck

⁵⁴ Fls. 1207/1208 do e-DOC 2D8F6049-e

⁵⁵ Fls. 1329/1330 do e-DOC 2D8F6049-e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Salienta-se que, conforme demonstrado a seguir, o cancelamento da nota de empenho em favor da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. e a emissão de nova nota de empenho no nome da empresa Multilaser Industrial S/A. ficou apenas na autorização, não tendo chegado às vias de fato.

Em 19.05.2020 (ou seja, findado o prazo para entrega das máscaras constantes da Nota de Empenho 2020NE03727), a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., mediante e-mail⁵⁶, assim se manifestou sobre a questão:

“Tendo em vista as dificuldades encontradas com os vários fornecedores de máscaras descartáveis no Brasil, em razão da alta demanda em que se encontra nossa sociedade neste tempo de Covid-19, a Techmedical diante da responsabilidade legal de fornecedora não reservou esforços para encontrar meios para atender à SESDF, no processo do Ofício 371/2020.

Diante disso, firmou contrato com a ANZU⁵⁷ e pedimos pelo recebimento e aceite na troca de marca, lembrando que a amostra foi submetida à SESDF, conforme procedimento da compra.

Apresentamos em anexo as características do produto, dados do fabricante e a marca é MY MÁSCARAS.

**FICHA TÉCNICA MÁSCARA
FACIAL TRIPLA COM CLIP NASAL**

- Feita em TNT 100 % polipropileno com elástico
- Atóxica
- Não inflamável
- Não estéril
- Hipoalergénica
- Medidas: 17.5x 9.0 cm
- Peso : 10g
- Gramatura 40/40/40
- Padrão e tamanho das máscaras conforme norma ABNT e regras da Anvisa.
- Excelente proteção contra contaminação por patógenos sanguíneos e respingos líquidos
- Ajuda a não propagar o contágio de doenças transmissíveis pela saliva e fluidos nasais.

-CUIDADOS NO ARMAZENAMENTO

Manter em temperatura ambiente. Não expor a altas temperaturas, risco de deformação do material.

- Dispensa de Fabricação certificada pela ANVISA, conforme RDC n° 356 /2020.

⁵⁶ Fls. 1345/1348 do e-DOC 2D8F6049-e

⁵⁷ Vale lembrar que a i. titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF, mediante o Ofício n.º 440/2020-G2P noticiou que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. “teria solicitado a alteração da característica e objeto para MYMASCARAS (ANZU)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

No mesmo dia 19.05.2020, solicitou-se⁵⁸ “parecer acerca do produto descrito nos documentos 40360528 e 40360467”, “considerando que o fornecedor pretende entregar **marca diferente da analisada** por esta Gerência mediante envio de amostra”.

Também em 19.05.2020, foi emitido parecer técnico⁵⁹ pelo Gerente⁶⁰ de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da SES/DF, no sentido de que as especificações da “máscara cirúrgica descartável” da marca ANZU “atendem a necessidade SES-DF”, “considerando o estágio de transmissão comunitária e o estado de calamidade pública decretado frente ao COVID19”.

Destaca-se, porém, que o parecer indicou a seguinte análise técnica:

*“As máscaras cirúrgicas são confeccionadas em material tecido-nãotecido (TNT) para uso médico hospitalar, com camada interna, uma externa e um elemento filtrante. A máscara é confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possui um clipe nasal constituído de material maleável que permite o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. **O TNT utilizado tem registro de determinação de eficiência de filtração bacteriológica pelo fornecedor do material cujo elemento filtrante possui eficiência de filtram de partículas (EEF) maior 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) maior 95%.**”*
(destaquei)

Salienta-se, portanto, que a emissão de parecer técnico no sentido de que as especificações da “máscara cirúrgica descartável” da marca ANZU “atendem a necessidade SES-DF” levou em consideração o fato de o TNT utilizado ter “**registro de determinação de eficiência de filtração bacteriológica pelo fornecedor do material**”.

Ainda no dia 19.05.2020, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. **entregou**⁶¹ apenas **1.000.000** de “máscaras cirúrgicas descartáveis” (sendo que a Nota de Empenho 2020NE03727 previa o fornecimento de 2.266.773 máscaras, em um prazo de 10 dias), totalizando R\$ 3.650.000,00, com destaque para o fato de a SES/DF não ter se manifestado favoravelmente quanto ao pleito da firma de alteração de marca e de recebimento **tardio** dos produtos.

O Gerente⁶² de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da SES/DF signatário do parecer técnico supracitado, ao atestar que as máscaras foram recebidas, informou⁶³ que o material “**permanece sujeito à inspeção técnica**” (negritei).

Também em 19.05.2020, a Gerente⁶⁴ de Execução Orçamentária, “em razão da readequação da estrutura programática orçamentária, bem como da modalidade de licitação específica”, remeteu os autos ao NEMP/GEO para cancelamento da Nota de Empenho n.º 2020NE03727 “e re-empenho, considerando a Autorização de Despesa e Empenho, documento nº 40238315”.

⁵⁸ Fl. 1349 do e-DOC 2D8F6049-e

⁵⁹ Fls. 1350/1351 do e-DOC 2D8F6049-e

⁶⁰ Sr. Ricardo Theotonio Nunes de Andrade

⁶¹ Fl. 1355 do e-DOC 2D8F6049-e

⁶² Sr. Ricardo Theotonio Nunes de Andrade

⁶³ Fl. 1358 do e-DOC 2D8F6049-e

⁶⁴ Sra. Monica Gomes Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

No dia seguinte (20.05.2020), a Nota de Empenho 2020NE03727 foi cancelada por meio da Nota de Empenho 2020NE04256⁶⁵, tendo sido expedida nova nota de empenho (2020NE04261⁶⁶), em favor da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda..

Da mesma forma, a Nota de Empenho 2020NE03709 (emitida em favor da empresa Multilaser Industrial S/A., no valor de R\$ 2.398.543,40), foi cancelada pela Nota de Empenho 2020NE04259⁶⁷, tendo sido emitida nova nota de empenho (2020NE04265⁶⁸), no mesmo valor, em favor da empresa Multilaser Industrial S/A..

Cabe destacar que o cancelamento das notas de empenho originais decorreu única e exclusivamente *“em razão da readequação da estrutura programática orçamentária, bem como da modalidade de licitação específica”*. Não cabe, portanto, eventual ilação de que, com a emissão de novos empenhos, o prazo fixado para entrega da totalidade das máscaras teria sido prorrogado.

No dia 25.05.2020, por meio do Memorando N.º 134/2020 - SES/SRSCE/DIRAPS/GSAP1-NA⁶⁹, foram trazidos à baila *“alguns apontamentos sobre o material recebido [da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.] sob a especificação ‘91574 - Máscara Cirúrgica Descartável’*”, os quais peço licença para reproduzir, diante de sua relevância para o deslinde da matéria:

“Segue abaixo a descrição completa do item 91574, conforme registrada no sistema SISMateriais:

- Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde.

- Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. - Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta.

- Processo de esterilização: não estéril.

- Forma de apresentação: Unidade (UN)

Cabe lembrar que máscaras cirúrgicas constituem produtos para a saúde que devem possuir registro junto à Anvisa/MS, conforme determina o Art. 12 da Lei 6360/1976.

A RDC 356/2020 da Anvisa, publicada em 23/03/2020, estabelece que, de forma extraordinária e temporária, as máscaras cirúrgicas estão dispensadas de ato público de liberação, mas isso não exime as empresas envolvidas de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário desses produtos, tampouco das normas técnicas aplicáveis.

Esse tipo de material (máscara cirúrgica), mesmo que sem registro pela Anvisa, deve atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

⁶⁵ Fl. 1368 do e-DOC 2D8F6049-e

⁶⁶ Fl. 1369 do e-DOC 2D8F6049-e

⁶⁷ Fl. 1376 do e-DOC 2D8F6049-e

⁶⁸ Fl. 1377 do e-DOC 2D8F6049-e

⁶⁹ Fls. 01/02 do e-DOC 27C80DB3-e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odontomédico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e
- ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odontomédico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica;
- a camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos);
- a máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas;
- **o TNT utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%.**

Tal RDC estabelece ainda que "é proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não seja do tipo 'não tecido para artigos de uso odontomédico-hospitalar' para uso pelos profissionais em serviços de saúde".

Ocorre que o material recebido não possui identificação de registro na Anvisa; não possui identificação do fabricante (de forma a permitir o levantamento de informações quanto ao cumprimento das normas técnicas aplicáveis mencionadas acima), não possui identificação do tipo de TNT usado na sua fabricação e, aparentemente, não possui elemento filtrante. Portanto, não encontramos evidências de sua real caracterização como máscara cirúrgica, por definição.

Assim, diante do fato de que não encontramos evidências de que tal máscara seja capaz de prover a eficiência necessária contida na descrição do item cadastrado no SISMateriais, e tampouco encontramos evidências de que cumpra as normas NBR mencionadas acima, há entendimento dos gestores de materiais destas UBSs de que não há segurança para uso do material recebido como MÁSCARA CIRÚRGICA a ser utilizada como EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL de forma a permitir seu uso pelos profissionais de saúde da SES/DF no exercício de sua função.

Assim, **solicitamos:**

- **Observância quanto aos requisitos técnicos aplicáveis, de forma que apenas máscaras registradas junto à Anvisa ou com evidências do cumprimento do disposto na RDC 356/2020 sejam distribuídas aos profissionais das Unidades de Saúde;**
- Que os materiais enviados às UBSs sejam sempre acompanhados de identificação mínima quanto à origem, à identidade e à qualidade (nome e endereço do fabricante / importador, número de lote, prazo de validade, número de registro na Anvisa – quando aplicável, e demais informações pertinentes), conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e as legislações sanitárias vigentes;
- Quanto às máscaras cujo recebimento é mencionado neste documento, solicitamos informações quanto ao nome e endereço do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

fabricante / importador, para que possamos solicitar a este as evidências técnicas necessárias para o uso seguro do produto como "máscara cirúrgica" (por definição)." (destaquei)

No dia 27.05.2020, a Subsecretária⁷⁰ de Logística em Saúde solicitou⁷¹ a reanálise do material entregue pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., nestes termos:

"1. Reporto-me ao Memorando 134 (40657304), onde a Gerência de Serviços de Atenção Primária n° 1 da Asa Norte apresenta alguns apontamentos sobre o material recebido sob a especificação "91574 - Máscara Cirúrgica Descartável", no último dia 22/05/2020.

2. Em complemento, a Diretoria de Logística (40793102) informa que o material corresponde aos produtos recebidos pela empresa Techmedical, por compra da SES/DF realizada em processo emergencial de aquisição de EPI's (00060-00105182/2020-42) e que a Gerência de Almoxarifado Central (GAC) recebeu o produto em 19/05/2020 com a presença de especialista Gerente de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, tendo emitido Parecer Técnico (40793380) pela aprovação do produto, após análise da amostra e documentos apresentados pela empresa.

3. Preambularmente, esclarecemos que todos os materiais recebidos na Diretoria de Logística passam por atesto administrativo, feito pelas gerências de armazenamento da DLOG, relacionado a violação de embalagens, quantitativo, divergências aparentes, etc, e atesto técnico, feito pela área técnica, relacionado à qualidade e adequação ao descritivo, somente sendo distribuídos após tais verificações. Assim, no caso do material questionado, a DLOG realizou o recebimento de acordo com as normas e efetuou a distribuição após devida análise pela área técnica, passando a ter conhecimento das reclamações sobre o material no decorrer desta semana.

***4. Apesar do parecer técnico aprovando o produto e informando que "as especificações atendem a necessidade SES-DF", diante das reclamações, verificamos visualmente que o material das máscaras em questão aparenta ser diferente do usualmente recebido, de outros fornecedores.** Ademais, importante ressaltar que o material em questão era adquirido regularmente pela SES/DF por aproximadamente R\$ 0,11 a unidade, antes da pandemia, e que com o aumento da demanda, as dificuldades de importação e a necessidade de atendimento imediato a diversos estados e instituições privadas, a indústria se viu impossibilitada de absorver a demanda, e as máscaras adquiridas de forma emergencial foram compradas a um valor muito maior, devidamente justificado pela situação de urgência. Dada a diferença de preço, é de se esperar que o produto adquirido seja, minimamente, de qualidade igual às regularmente adquiridas pela SES/DF, até o início de 2020.*

5. O fator "preço" é de extrema relevância também para uma avaliação mais criteriosa sobre o produto e seus usos, já que a situação justifica as aquisições diretas, ainda que em valor superior, mas não dispensa a necessidade de motivação e devida instrução

⁷⁰ Sra. Mariana Mendes Rodrigues

⁷¹ Fls. 09/10 do e-DOC 27C80DB3-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

dos processos e etapas subsequentes, a fim de não caracterizar irregularidades, desvios e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

6. Diante de todo exposto, amparado nas recentes reclamações sobre o produto e diante da preocupação com a segurança dos servidores, especialmente na atual situação de crise na saúde pública, o aumento de casos de COVID19 no DF e o risco de contaminação a que estes profissionais estão sujeitos diariamente, encaminhamos para conhecimento, ao tempo em que solicitamos reanálise, com envolvimento de todas as áreas relacionadas, para validação quanto à adequação do produto ao descritivo e efetividade da proteção, com a urgência que o caso requer.” (destaques acrescidos)

No dia 10.07.2020, por meio do Parecer Técnico⁷² 98/2020 - SES/SINFRA/DIAOP/GHS, as amostras analisadas das “máscaras cirúrgicas descartáveis” entregues pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. foram **reprovadas**, por não corresponderem “ao descritivo do instrumento convocatório”. Mediante Despacho Complementar⁷³, foram apresentadas argumentações adicionais para a aludida reprovação:

*“Em complemento ao Parecer Técnico 43287159, informo que, apesar de a máscara entregue pela empresa TECHMEDICAL possuir três camadas, observou-se que **a camada interna é INADEQUADA, ou seja, NÃO é composta por elemento filtrante**. Segundo a ANVISA (2020), máscaras cirúrgicas são máscaras faciais confeccionadas em não tecido de uso médico-hospitalar, que devem possuir uma manta filtrante que assegure a sua eficácia em filtrar microrganismos e reter gotículas, devendo ser testadas e aprovadas conforme a norma ABNT NBR 15052. De acordo com a Nota Técnica 4/2020 da ANVISA, a máscara cirúrgica deve ser usada apenas por pacientes com sintomas de infecção respiratória (como febre, tosse, dificuldade para respirar) e por profissionais de saúde e de apoio que prestam assistência a menos de um metro do paciente suspeito ou caso confirmado.*

A mesma Nota Técnica 4/2020 da ANVISA traz que, “A máscara cirúrgica deve ser constituída em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir no mínimo uma camada interna e uma camada externa e obrigatoriamente um elemento filtrante. A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos). Além disso, deve ser constituída de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. E o elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%.”.

*À inspeção física da máscara fornecida pela empresa TECHMEDICAL, verificou-se que **as três camadas são constituídas pelo mesmo não tecido, não sendo seguras para a utilização por profissionais de saúde**. Ademais, as máscaras*

⁷² Fls. 18/25 do e-DOC 1FB6022C-c. Assinado pela Enfermeira Jacqueline Ramos de Andrade Antunes Gomes.

⁷³ Fl. 32 do e-DOC 1FB6022C-c. Assinado pela Enfermeira Jacqueline Ramos de Andrade Antunes Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

foram entregues em caixas extremamente mal embaladas, pertencentes a produto diverso (margarina), com diferentes identificações de lotes. Essas embalagens externas dos pacotes de máscaras cirúrgicas possuem ALTO RISCO de contaminação dos produtos, pela precariedade que se encontram, como pode ser observado nas fotos tiradas no Almoxarifado. Portanto, REPROVO TODAS AS MÁSCARAS ENTREGUES, por não haver NENHUMA SEGURANÇA quanto à preservação da higiene dos produtos. Em anexo, fotografias dos itens observados e apontados neste Despacho (43322638).

Naquele mesmo dia, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. foi notificada⁷⁴ “a recolher o material entregue no prazo de 10 dias a contar desta data”.

Vale recordar, ainda, que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. somente entregou, no dia 08.07.2020⁷⁵, parte da quantidade restante (1.262.000 máscaras cirúrgicas descartáveis de um remanescente de 1.266.773 unidades) em razão da medida liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018.

Ocorre que, conforme já relatado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0719242-34.2020.8.07.0000, reconsiderou a decisão liminar que havia determinado “à autoridade impetrada o recebimento do lote de 1.266.733 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil, setecentas e trinta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis, conforme previsão da Nota de Empenho 2020NE04261 (a nota de empenho posterior emitida em substituição à originária)”.

Segundo consta dos autos, toda a quantidade entregue em razão da medida cautelar proferida nos autos do Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018 foi integralmente recolhida pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.

No entanto, há **divergência** de informações quanto ao recolhimento das unidades entregues na primeira oportunidade (em 19.05.2020, foram entregues 1.000.000 de máscaras).

A unidade instrutiva informa que:

“A despeito da transferência de **819.050** (oitocentos e dezenove mil e cinquenta) **unidades** do produto para a unidade “Farmácia Central – Interditados”, conforme dados extraídos do Alphasinc, constantes do Quadro I, há despacho da Diretoria de Logística (DLOG), de 22/10/2020, no qual indicou que, da primeira remessa, apenas 53.600 (cinquenta e três mil e seiscentos) unidades haviam sido distribuídas, restando, portanto, **946.400** (novecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos) **unidades** para recolhimento pelo fornecedor.”

Por outro lado, a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. alega que a primeira remessa foi completamente consumida pela SES/DF.

⁷⁴ Notificação n.º 7/2020 - SES/SULOG/DLOG (Fl. 27 do e-DOC 1FB6022C-c).

⁷⁵ Fl. 04 do e-DOC 1FB6022C-c



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Considerando a divergência de informações e ciente de que o corpo instrutivo não informou, com precisão, quantas máscaras foram devolvidas à Contratada (se 180.950 unidades ou se 53.600 unidades), cabe **determinar às partes envolvidas que encaminhem documentos comprobatórios capazes de demonstrar suas alegações alusivas à devolução e/ou consumo de produtos entregues pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda..**

Tal medida, a meu ver, mostra-se necessária por entender que **a Contratada deve ser tão-somente ressarcida dos custos incorridos com a contratação, descontando-se suposto sobrepreço que porventura venha a ser confirmado (em momento posterior, se for o caso), levando-se em consideração apenas a quantidade efetivamente consumida e não devolvida à fornecedora, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**

Destaco que eventual alegação de inadequação da especificação do edital (no caso, do Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG e respectivo Projeto Básico) não pode justificar o descumprimento, por parte da SES/DF, da sua obrigação de pagar pelo produto entregue e posteriormente utilizado, mesmo que o produto não se preste para “o combate da disseminação do COVID19”, tendo em conta que a definição das exigências partiu da própria Pasta de Saúde.

No entanto, eventual pagamento **somente** restará devido, a meu ver, caso reste **evidenciado** que as máscaras entregues atenderam integralmente às especificações constantes do Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG e respectivo Projeto Básico (notadamente, que o material filtrante da máscara possui eficiência superior a 95% para partículas de 3,2 µm), cabendo à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. tal comprovação, mediante a apresentação de documentos/pareceres/ensaios isentos.

Destaco que, apesar de a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no novo expediente protocolado em 03.05.2020 (de e-DOC AEB29CA9-e), mencionar que “*laudo elaborado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA*” comprovaria “*que, de fato, não há nenhuma irregularidade*” nas máscaras fornecidas pela Contratada, a firma não encaminhou cópia do aludido estudo, permanecendo necessária a supracitada diligência.

Além disso, cabe à Contratada **comprovar** que as máscaras entregues (da marca MY MÁSCARAS/ANZU) possuem registro junto à Anvisa, devendo ser encaminhada cópia autenticada do **Certificado de Registro de Produto** em plena validade, conforme **exigência** preconizada no item 6.6 do Projeto Básico.

Adianto, apenas a título hipotético, que eventual alegação por parte da Contratada de que não cabe a apresentação do supracitado documento (uma vez que a RDC 356/2020 – Anvisa dispensou, temporariamente, a Autorização de Funcionamento de Empresa, a notificação à Anvisa e outras autorizações sanitárias), não se mostra razoável.

Digo isso porque tal dispensa excepcional decorrente da RDC 356/2020 – Anvisa veio **associada** à necessidade de as máscaras cirúrgicas atenderem “*aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas: I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas – Requisitos*”, além de o TNT utilizado dever “*ter a determinação(*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%”.

Ou seja, ou as máscaras entregues devem possuir o Certificado de Registro de Produto em plena validade (e observar as especificações técnicas do Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG), ou as máscaras devem atender aos requisitos estabelecidos na Norma ABNT NBR 15052/2004.

Nada obstante, cabe acrescentar que, caso restem devidamente atendidas as supracitadas diligências por parte da Contratada, tal cumprimento não ensejará o recebimento pela SES/DF do quantitativo total previsto nas Notas de Empenho 2020NE03727 (posteriormente cancelada) e 2020NE04261 (reemitida “*em razão da readequação da estrutura programática orçamentária, bem como da modalidade de licitação específica*”).

Saliento que a entrega das máscaras de forma parcelada e fora do prazo estipulado é motivo suficiente para a rescisão contratual, tendo em conta que as Notas de Empenho supracitadas possuem força de instrumento contratual, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.666/1993, e “*constituem motivo para rescisão do contrato (...) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos*”, conforme preconizado no art. 62, inciso II, da mesma lei.

Somente no caso de as diligências restarem integralmente atendidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caberá avaliar o montante a ser pago à Contratada.

Por ora, portanto, cabe manter a **medida cautelar** deferida pelo item III da Decisão n.º 2.604/2020, a qual determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstinhasse de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE04261.

Diante do encaminhamento ora proposto, deixo de me manifestar, nesta oportunidade, sobre o mérito da Representação n.º 24/2020 – CF, uma vez que as diligências em comento buscam, justamente, identificar se a baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis entregues pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. decorreu de falha da Contratada ou se de especificação inadequada do edital.

Ademais, adianto que a entrega realizada pela empresa Multilaser Industrial S/A., no dia 16.05.2020, de 500.000 “máscaras cirúrgicas descartáveis” alusivas à Nota de Empenho 2020NE04265 (emitida em substituição à Nota de Empenho 2020NE03709), ao custo unitário de R\$ 3,90, culminou no pagamento da quantia de R\$ 2.398.543,40, por intermédio da Ordem Bancária 2020OB20677, conforme consulta realizada junto ao Sistema de Controle Externo – Siscoex/TCDF.

Por entender que resta suficientemente discutida, nesta fase, a matéria relativa à Representação n.º 24/2020 – CF, passo a me manifestar sobre a **admissibilidade da Representação n.º 51/2020-G2P**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Em harmonia com o corpo instrutivo e o órgão ministerial, considero que o Plenário desta Casa deve tomar conhecimento da exordial, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF.

Destaco que a situação foi caracterizada de forma circunstanciada, a peça foi redigida em linguagem clara e objetiva, a matéria representada se enquadra nas competências do Tribunal, a jurisdicionada mencionada na representação está sujeita à jurisdição desta Corte e a exordial apontou a ocorrência de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

Da mesma forma, acolho o encaminhamento aventado pelos órgãos instrutivo e ministerial, de determinar às jurisdicionadas envolvidas (SES/DF, FHB e IGESDF) que se manifestem acerca dos fatos representados.

Inclusive, por entender que o adendo aventado pelo *Parquet* especial no Parecer n.º 233/2021-G2P é medida que se impõe, cabe determinar a instauração de autos apartados para tratar da Representação n.º 51/2020-G2P, “*pois não cumpre a melhor eficiência processual tratar temas distintos no mesmo processo*”.

Nesse sentido, cabe autorizar o desentranhamento das peças alusivas à Representação n.º 51/2020-G2P para juntada ao processo que vier a ser instaurado, juntamente com cópia da Informação n.º 86/2020 – DIASP3 (que contemplou a análise de admissibilidade da exordial), deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida. Vale salientar que os documentos que vierem a ser encaminhados em atendimento às diligências deverão ser juntados ao novo processo.

Por fim, assevero que o adendo proposto pelo *Parquet* especial de realização de inspeção na SES/DF e onde mais se mostrar necessário, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, reveste-se, sob o meu entendimento, de pedido recursal (intempestivo) da Decisão n.º 2.228/2020, ante a irresignação da signatária da Representação n.º 24/2020 – CF de não ter sua peça admitida integralmente pelo Plenário. Vale lembrar que o mesmo encaminhamento constava da Representação n.º 24/2020 – CF, não tendo o Tribunal acolhido o pleito.

Por fim, esclareço que a análise de responsabilidades por eventual falha cometida no bojo da Dispensa de Licitação n.º 15/2020 – SES/DF dependerá do deslinde da matéria, a depender da documentação que vier a ser proferida pelas partes, devendo-se aguardar o desenrolar do presente feito.

Ante todo o exposto, em harmonia parcial com os órgãos instrutivo e ministerial, com os acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 440/2020-G2P (e-DOC AB74AC5D-e) e anexos (e-DOCs AE24EB43-e, C01F694A-e, CABFE776-e, AE93F682-e e C0A8748B-e);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- b) do Ofício n.º 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C-c), em atendimento à diligência constante do item “IV-a” da Decisão n.º 2.604/2020, que reiterou a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020
 - c) da Representação n.º 51/2020-G2P (e-DOC 24BFD560-e) e anexos (e-DOCs FD99966D-e, CB1DA610-e, 123BE51D-e e A5262419-e), oriunda do MPJTCDF, versando sobre denúncia de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF;
 - d) do Ofício n.º 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25-e e B9E80308-e, respectivamente), que encaminhou decisão judicial exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0719242-34.2020.8.07.0000;
 - e) do Ofício n.º 500/2020-G2P (e-DOC 2E061C8F-e) e anexos (e-DOCs 403D9E86-e e FD80D1BE-e), versando sobre denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos;
 - f) da Informação n.º 86/2020 – DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8-e);
 - g) do Parecer n.º 928/2020-G2P (e-DOC C8823D1F-e);
 - h) do expediente encaminhado pela representante legal da sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOC 2D8F6049-e), em atendimento ao item III da Decisão n.º 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão n.º 2.604/2020;
 - i) da Informação n.º 12/2021 – DIASP3 (e-DOC 50CB2946-e);
 - j) do Parecer n.º 233/2021-G2P (e-DOC 10AF1569-e);
 - k) da segunda parte do Processo SEI n.º 00060-00105182/2020-42 (associado aos autos);
 - l) do expediente protocolado pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., em 03.05.2020, contendo “*elementos adicionais em razão de fatos novos*” (e-DOC AEB29CA9-e);
- II. mantenha a medida cautelar deferida pelo item III da Decisão n.º 2.604/2020, a qual determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se absteresse de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE04261;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- III. determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- informe, no que tange à entrega realizada no dia 19.05.2020, quantas máscaras foram devolvidas à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. e se ainda há algum produto no estoque da Pasta passível de ser enviado de volta à Contratada, devendo encaminhar documentos comprobatórios capazes de demonstrar suas alegações;
 - apresente manifestação acerca das considerações expendidas neste relatório/voto;
- IV. conceda prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso seja de seu interesse:
- informe, no que tange à entrega realizada no dia 19.05.2020, quantas máscaras foram devolvidas pela SES/DF, devendo encaminhar documentos comprobatórios capazes de demonstrar suas alegações;
 - comprove que as máscaras entregues no dia 19.05.2020 (da marca MY MÁSCARAS/ANZU) possuem registro junto à Anvisa, encaminhando cópia autenticada do Certificado de Registro de Produto em plena validade, conforme exigência preconizada no item 6.6 do Projeto Básico;
 - encaminhe cópia do laudo elaborado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (mencionado no expediente protocolado em 03.05.2020, de e-DOC AEB29CA9-e) ou de outros documentos/pareceres/ensaios isentos que julgar necessário, de modo a evidenciar que as máscaras entregues atenderam integralmente às especificações constantes do Ofício n.º 371/2020 - SES/SUAG e respectivo Projeto Básico (notadamente, que o material filtrante da máscara possui eficiência superior a 95% para partículas de 3,2 µm);
 - apresente manifestação acerca das considerações expendidas neste relatório/voto;
- V. em razão do item “I-c” anterior, determine:
- à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, com relação aos Processos n.ºs SEI 00060-00194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42:
 - manifeste-se quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm (um décimo de micrômetro);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

2. informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência das aquisições realizadas (exceto em relação aos produtos fornecidos pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.) atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
 3. na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI n.º 00060-00194015/2020-68 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;
- b) à Fundação Hemocentro de Brasília – FHB que, com relação ao Processo SEI n.º 00063-00002004/2020-86:
1. manifeste-se quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm (um décimo de micrômetro);
 2. informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
 3. na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI n.º 00063-00002004/2020-86 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;
- c) ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF que, com relação ao Processo SEI n.º 04016-00017735/2020-14:
1. manifeste-se quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);
 2. informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

3. manifeste-se acerca dos preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas no processo citado no item “VI.a”, por apresentarem valores acima daquele indicado nos parágrafos 74/76 da Informação n.º 86/2020;
 4. na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI n.º 04016-00017735/2020-14 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;
- d) à SES/DF, à FHB e ao IGESDF que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações relativas às determinações constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” anteriores, acompanhadas da íntegra de todos os documentos referenciados em sua manifestação, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do Barramento de Serviços, ou da indicação do número verificador desses documentos (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso do inteiro teor por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;
- VI. dê ciência da Decisão que vier ser adotada à signatária das Representações n.ºs 24/2020 – CF e 51/2020-G2P;
- VII. autorize:
- a) a instauração de autos apartados para tratar da Representação n.º 51/2020-G2P, devendo ser promovido o desentranhamento das peças alusivas à aludida exordial para juntada naquele feito, bem como de cópia da Informação n.º 86/2020 – DIASP3 (que contemplou a análise de admissibilidade da exordial), deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida;
 - b) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier ser adotada à SES/DF, à FHB, ao IGESDF e à sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., por intermédio de suas representantes legais, para auxiliar no cumprimento das diligências em tela;
 - c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator